



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
Distrito Federal – Crea/DF**

**Relatório de Auditoria Contábil, Orçamentário,
Financeira, Operacional, Patrimonial e Institucional**

Exercício de 2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Relatório Preliminar de Auditoria

Relatório:	58/2017
Unidade auditada:	Crea-DF
Exercício:	2016
Processo:	924/2017
Tipo:	Ordinária
Escopo:	Relatório de auditoria Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial e Institucional
Unidade executora:	Auditoria - AUDI

Senhor Gerente de Auditoria do Confea,

Dando cumprimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) do exercício 2017, foi realizada auditoria de natureza Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial e Institucional, no período de 15 a 23 de janeiro de 2018, referente ao exercício 2016, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea/DF.

O Crea - DF é uma Autarquia Federal, com autonomia administrativa e financeira, imune do recolhimento de impostos federais e estaduais, com sede e foro na cidade de Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal. Criado e instalado pelo Confea, por meio Resolução nº 129, de 17 de abril de 1961 e mantido pela Lei n 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo por finalidade a fiscalização estadual do exercício profissional das atividades da Engenharia e da Agronomia e demais modalidades afins previstas na legislação

Os exames foram efetuados por amostragem, na extensão e profundidade julgadas necessárias, considerando como elemento primordial o tempo disponível para realização dos trabalhos de auditoria.

Todas as não conformidades e observações foram previamente discutidas com a Administração do Regional e os seus comentários e os dados constantes dos Papéis de Trabalho foram levados em consideração para os registros, em cada uma das áreas auditadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Os comentários referem-se aos procedimentos internos em vigor, quando da execução de nossos trabalhos de auditoria, concluídos em 23 de janeiro de 2018.

Não serão consideradas eventuais modificações porventura ocorridas após essa data.

Brasília, 09 de fevereiro de 2018.

Cont. Luís Fernando Lucato
CRC-SP 231030/O-T-DF
Coordenador da Equipe
Analista – Mat. 640



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

PARTE I – INSTITUCIONAL

1. ASPECTOS REGIMENTAIS E LEGAIS

1.1. Regimento Interno

O Regimento do Crea – DF vigente foi homologado pelo Conselho Federal, por meio da Decisão PL-1992/2012.

No entanto, o Confea expediu a Resolução no 1.074, de 24 de maio de 2016, na qual aprova a norma geral para elaboração de regimento de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea e dá outras providências, revogando a Resolução n° 1.003, de 13 de dezembro de 2002, o qual serviu de base para elaboração do atual normativo.

Frente à nova resolução, há necessidade de que o Regional proceda a adequação de seu regimento à nova resolução expedida pelo Confea, principalmente, levando-se em consideração observar a adoção das estruturas administrativas adequadas às condições de equilíbrio econômico-financeiro.

A auditoria não vislumbrou qual procedimento interno sobre a criação de um grupo de trabalho para atualização do documento em referência.

Não conformidade:

01- Não observância da Resolução n° 1.074, de 24 de maio de 2016.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

1.2. Atos Administrativos

Analisados os atos administrativos apresentados no Papel de Trabalho de n° 06, verificou-se que estes estão de acordo com a legislação pertinente. Registra-se que o último ato administrativo expedido pelo Crea foi no exercício de 2012 e foi homologado pelo Confea, por meio da Decisão PL no 0427/2012.

Registra-se que, embora este relatório trata-se do exercício de 2016, ressalta-se que o Confea baixou a Resolução n° 1.094, de 31 de outubro de 2017, na qual dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do Livro de Ordem para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1o de janeiro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

O Livro de Ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de CAT.

Embora o Crea-DF tenha o seu Livro de Ordem homologado pelo Confea em 2012, frente a nova Resolução há necessidade de dar cumprimento aos preceitos estabelecido na norma editada por este Conselho Federal.

1.3. Portarias

Analisando os atos administrativos editados pelo Crea – DF, exercício de 2016, constatou-se que as Portarias AD nº 25,45,47,54,55,58,59 e 67, aprovadas pelo Presidente “ad referendum”, não foram homologadas pelo Plenário do Regional ou pelo Conselho Diretor.

Não conformidade:

02- Ausência de homologação pelo Regional do Regional e Conselhor Diretor de Portarias ‘ad referendum’.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

2 - FUNCIONAMENTO DAS INSTÂNCIAS

2.1 – Plenário

O Plenário do Crea-DF é o órgão colegiado da estrutura básica que tem por finalidade decidir os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

2.1.1 - Composição - Exercício de 2016

O Plenário do Confea, por meio da Decisão PL 2280, de 02 de dezembro de 2015, aprovou a seguinte composição do Crea-DF para o exercício de 2016, com um total de 40 (quarenta) conselheiros. Conforme demonstrado a seguir:

Número total de conselheiros	
Representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior	38
Representantes das Instituições de ensino superior	02
TOTAL	40



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

2.1.2 - Distribuição das vagas entre as entidades de classe e instituições de ensino superior

O demonstrativo a seguir apresenta a distribuição dos representantes das Entidades de Classe de nível superior e das Instituições de Ensino, por modalidade profissional, conforme aprovado pelo Confea:

Distribuição das vagas

Grupo/	Modalidade/	Entidade de classe de profissionais	Representantes de instituição de ensino
Engenharia	Civil	17	00
	Elétrica	09	00
	Mecânica/Metalúrgica	03	01
	Química	00	00
	Geologia e Minas	01	00
	Agrimensura	01	00
	Segurança do Trabalho	02	00
Agronomia	Agronomia	04	01
	Florestal	01	00
Total		38	02

Fonte: Decisão PL nº 2280/2015

2.2 - Distribuição das vagas entre as entidades de classe e mandatos

Para o exercício de 2016, as vagas foram preenchidas em conformidade com a Decisão PL-2280/2015. A seguir o demonstrativo da composição do Plenário do Crea-DF, por câmara especializada:

2.2.1 - Composição da Câmara Especializada de Engenharia Civil, de Minas, Geologia e Agrimensura- CEEECMGA

Nº	Entidade de Classe	Modalidade Campo de Atuação	Nome do Conselheiro	Período de Mandato (ANO)	
				Início	Fim
1	SENGE- Sind. dos Eng. no D. Federal	Mod. Civil	Eng. Civ. Militão da Silva B. Júnior Eng. Civ. Jarbas Alessandro Martins Silva	2014	2016
2	SENGE- Sind. dos Eng. no D. Federal	Mod. Civil	Eng. Civ. Adalcino Rodrigues Pereira Eng. Civ. Humberto Teixeira Campos	2014	2016
3	SENGE- Sind. dos Eng. no D. Federal	Mod. Civil	Eng. Civ. Reinaldo Teixeira Vieira Eng. Civ. Ewaldo Alberto da Silva	2014	2016
4	SENGE- Sind. dos Eng. no D. Federal	Mod. Civil	Eng. Civ. Egomar Dickel Eng. Civ. Carlos Eduardo Pini Leitão	2014	2016
5	SENGE- Sind. dos Eng. no D. Federal	Mod. Civil	Eng. Amb. Marcus Vinícius B. de Sousa Eng. Amb. Ana Beatriz Ulhoa Cobalchini	2014	2016
6	SENGE- Sind. dos Eng. no D. Federal	Mod. Civil	Eng. Amb. Clélia Nunes de Oliveira Eng. Civ. Kim Parente Currlin Perpetuo	2014	2016
7	CENB-Clube de Engenharia de Brasília	Eng. Civil	Eng. Civ. Deyr Correa Eng. Civ. Paulo Sarkis Antonio	2015	2017
8	CENB-Clube de Engenharia de Brasília	Eng. Civil	Eng. Civ. Marco Antônio Macedo Diniz Sem suplente	2015	2017
9	CENB-Clube de Engenharia de Brasília	Eng. Civil	Eng. Civ. Pedro Luiz Delgado Assad Eng. Civ. Hygor Souza Ximenes	2015	2017
10	SENGE- Sind. dos Eng. no D. Federal	Eng. Civil	Eng. Amb. Célia Farias de Almeida Eng. Amb. Renato Nogueira Queiroz	2015	2017
11	SENGE- Sind. dos Eng. no D. Federal	Eng. Civil	Eng. Civ. Ariston Ayres Rodrigues Eng. Civ. Vinicius Jacinto Leal	2015	2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

continuação

12	SENGE- Sind. dos Eng. no D. Federal	Eng. Civil	Eng. Civ. Danilo Sili Borges Eng. Amb. Jhêssica Ribeiro Cardoso	2016	2018
13	SENGE- Sind. Eng. no Distrito Federal	Agrimensura	Geógrafo Sérgio Ricardo Travessos Rosa Geógrafo Armino Bernardes Filho	2016	2018
14	CENB-Clube de Engenharia de Brasília	Eng. Civil	Eng. Civ. Artur Milhomem Neto Sem suplente	2016	2018
15	CENB-Clube de Engenharia de Brasília	Eng. Civil	Eng. Civ. Dário de Souza Clementino Sem suplente	2016	2018
16	CENB-Clube de Engenharia de Brasília	Eng. Civil	Eng. Civ. Newton de Castro Sem suplente	2016	2018
17	ABENC- Ass. Brasileira dos Eng. Cívics	Eng. Civil	Eng. Civ. Lélia Barbosa de Sousa Sá Sem suplente	2016	2018
18	ABENC- Ass. Brasileira dos Eng. Cívics	Eng. Civil	Eng. Civ. Ronaldo Rodrigues S. Tavares Sem suplente	2016	2018
19	ASEMI- Ass. dos Eng. Minas do D. F.	Eng. Minas	Eng. Minas Rubens Alves Garcia Eng. Amb. Carlos Roberto Vieira da Silva	2016	2018

2.2.2 - Composição da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

Nº	Entidade de Classe	Modalidade/ Campo de Atuação	Nome do Conselheiro	Período de Mandato (ANO)	
				Início	Fim
1	ABEE- Ass. Bras. de Eng. Eletricistas	Elétrica	Eng. Eletric. José Batista Corrêa Eng. Eletric. João Ernesto Rios	2014	2016
2	ABEE- Ass. Bras. de Eng. Eletricistas	Elétrica	Eng. Eletric. Raymundo Cesar B. de Alencar Eng. Eletric. Josimar Barbosa da Rocha	2014	2016
3	CENB-Clube de Engenharia de Brasília	Elétrica	Eng. Eletric. Vitor Couto Cavalcanti Sem suplente	2015	2017
4	SENGE- Sind. Eng. no Distrito Federal	Elétrica	Eng. Eletric. Luiz Soares Correia Eng. Eletric. Sebastião Eduardo Tavares	2015	2017
5	ABEE- Ass. Bras. de Eng. Eletricistas	Elétrica	Eng. Eletric. Adriana Resende A. Rabelo Sem suplente	2015	2017
6	ABEE- Ass. Bras. de Eng. Eletricistas	Elétrica	Eng. Eletric. Ramon Thales P.e Silva Sem suplente	2016	2016
7	ABEE- Ass. Bras. de Eng. Eletricistas	Elétrica	Eng. Eletric. José Guilherme Nossack Eng. Eletric. Filipe Arantes Maia	2016	2018
8	ABEE- Ass. Bras. de Eng. Eletricistas	Elétrica	Eng. Eletric Celso de Alcântara Chagas Eng. Eletric. Ademar Tomaz dos Santos	2016	2018
9	SENGE- Sind. Eng. no Distrito Federal	Elétrica	Eng. Eletric. Rodrigo Izaias Medeiros Tecnól. Wilson Jorge	2016	2018

2.2.3 - Composição da Câmara Especializada de Eng. Mecânica, Metalúrgica e Seg. do Trabalho

Nº	Entidade de Classe	Modalidade/ Campo de Atuação	Nome do Conselheiro	Período de Mandato (ANO)	
				Início	Fim
1	ABRAEST-Ass. Brasil. Eng. Seg. Trab.	Seg. Trab.	Eng. Seg. Doriene Gonçalves da S.Lima Eng. Seg. Nilson Borba Bezerra C. Filho	2014	2016
2	SENGE- Sind. Eng. no Distrito Federal	Mecânica/ Metalúrgica	Eng. Mec. José Lázaro Calais Sem suplente	2014	2016
3	ABEMI- Ass. Brasil. Eng. Mec./ Indust.	Mecânica/ Metalúrgica	Eng. Mec. Alexandre Morais de Resende Sem suplente	2015	2017
4	SENGE- Sind. Eng. no D. Federal	Mecânica/ Metalúrgica	Eng. Seg. Trab. Orlando Correa Eng. Seg. Trab. Alcides L. da Silva	2016	2018
5	ABEMI- Ass. Brasil. Eng. Mec./ Indust.	Mecânica/ Metalúrgica	Eng. Mec. Ivanoé Pedro Tonussi Júnior Eng. Mec. Thiago Hamilton e S. Cordeiro	2016	2018
6	UnB - Universidade de Brasília	Mecânica/ Metalúrgica	Eng. Mec. João Manoel Pais Pimenta Sem suplente	2015	2017

Obs: Eng. Mec. Francisco C. Rabelo- renunciou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

2.2.4 - Composição da Câmara Especializada de Agronomia - exercício 2016

Nº	Entidade de Classe	Modalidade Campo de Atuação	Nome do Conselheiro	Período de Mandato (ANO)	
				Início	Fim
1	AEA- Ass. dos Eng. Agrônomos	Agronomia	Eng. Agr. Kleber Souza dos Santos Eng. Agr. Maurício Dutra Garcia	2014	2016
2	AEA- Ass. dos Eng. Agrônomos	Agronomia	Eng. Agr. Cleberson Carneiro Zavaski Eng. Agr. Elmano Ferreira dos Santos	2014	2016
3	AEA- Ass. dos Eng. Agrônomos	Agronomia	Eng. Agr. Álvaro José de A. Oliveira Eng. Agr. Manoel Pereira de Andrade	2015	2017
4	AEA- Ass. dos Eng. Agrônomos	Agronomia	Eng. Agr. Kleber Souza dos Santos Eng. Agr. Maurício Dutra Garcia	2016	2018
5	AEF- Ass. dos Eng. Florestais	Florestal	Eng. Ftal. Sidney Carlos Sabbag Eng. Ftal. Irving Martins Silveira	2016	2018
Instituição de Ensino Superior		Modalidade Campo de Atuação	Nome do Conselheiro	Período de Mandato (ANO)	
				Início	Fim
1	UnB - Universidade de Brasília	Agronomia	Eng. Agr. Everaldo Anastácio Pereira Suplente não indicado	2015	2017

2.2.5 - Demonstrativo do Plenário homologado pelo Confea e empossado pelo Crea

O demonstrativo a seguir traduz a composição do Plenário do Crea-DF, no exercício de 2016, homologada pelo Plenário do Confea e a efetivada pelo Regional:

Representações	Composição Homologada pelo Confea	Composição empossada pelo Crea	Diferença	Observações
1. ENTIDADES CLASSE				
- Civil	17	17	-	-
- Elétrica	09	09	-	-
- Mecânica/Metalurgia	03	03	-	-
- Química	00	00	-	-
- Geologia e Minas	01	01	-	-
- Seg. do Trabalho	02	02	-	-
- Agrimensura	01	01	-	-
- Agronomia	04	04	-	-
- Florestal	01	01	-	-
TOTAL	38	38	-	-
2. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR				
- Civil	00	00	-	-
- Elétrica	00	00	-	-
- Mecânica/Metalurgia	01	01	-	-
- Química	00	00	-	-
- Geologia e Minas	00	00	-	-
- Seg. do Trabalho	00	00	-	-
- Agrimensura	00	00	-	-
- Agronomia	01	00	-	-
- TOTAL	02	02	-	-
- TOTAL GERAL	40	40	-	-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

2.3 – Posse dos representantes das entidades de classe e instituições de ensino

Os termos de posse encontram-se assinados pelo Presidente do Crea – DF e pelos membros eleitos para o exercício de 2016, atendendo, portanto, ao que estabelece o § 2º do art. 37 do Regimento do Regional.

2.4 – Sucessividade de mandatos Exercício de 2016

Analisados os Papéis de Trabalho, bem como os termos de posse dos profissionais que renovaram o terço do Regional– Exercício de 2016, no que diz respeito à sucessividade, verificou-se que o Regional atendeu aos normativos vigentes; isto é: artigo 81 da Lei nº 5.194/1966, artigo nº 48 do Regimento do Crea-DF.

2.4.1 – Sucessividade de mandatos -Demonstrativo de Sucessividade 2016

NOME	CÂMARA	2014	2015	2016	2017	2018
Adalcino Rodrigues Pereira	CEECMGA	T	T	T		
Ademar Tomaz dos Santos	CEEE			S	S	S
Adriana Resende Avelar Rabelo	CEEE		S	T	T	
Alcides Leandro da Silva	CEEBIST			S	S	S
Alexandre Morais de Resende D.de Sousa	CEEBIST		S	T	T	
Álvaro José de Aguiar Oliveira	CEAGRO		T	T	T	
Ana Beatriz Ulhoa Cobalchini	CEECMGA	S	S	S		
Ariston Ayres Rodrigues	CEECMGA		T	T	T	
Armino Bernardes Filho	CEECMGA			S	T	T
Artur Milhomem Neto	CEECMGA			T	T	T
Carlos Eduardo Pini Leitão	CEECMGA	S	S	S		
Carlos Roberto Vieira da Silva	CEECMGA			S	S	S
Célia Farias de Almeida	CEECMGA		T	T	T	
Celso de Alcântara Chagas	CEEE			T	T	T
Cleberson Carneiro Zavaski	CEAGRO	T	T	T		
Cléia Nunes de Oliveira	CEECMGA	T	T	T		
Daniel Guimarães Machado	CEEBIST	S	S	S		
Danilo Sili Borges	CEECMGA			T	T	T
Dário de Souza Clementino	CEECMGA			T	T	T
Deyr Corrêa	CEECMGA		T	T	T	
Doriene Gonçalves da Silva Lima	CEEBIST	T	T	T		
Egomar Dickel	CEECMGA	T	T	T		
Elmano Ferreira dos Santos	CEAGRO	S	S	S		
Enaile do Espírito Santo Ladanza	CEAGRO			T	T	T
Everaldo Anastácio Pereira	CEAGRO		T	T	T	
Ewaldo Alberto da Silva	CEECMGA	S	S	S		
Filipe Arantes Maia	CEEE		RENUN.	RENUN.	RENUN.	S
Francisco Correa Rabelo	CEEBIST		T	RENUN.	RENUN.	
Humberto Teixeira Campos	CEECMGA	S	S	S		
Hygor Souza Ximenes	CEECMGA		S	S	S	
Irving Martins Silveira	CEAGRO			S	T	T
Ivanoé Pedro Tonussi Júnior	CEEBIST			T	T	T
Jarbas Alessandro Martins Silva	CEECMGA	S	S	S		
Jhêssica Ribeiro Cardoso	CEECMGA			S	S	S
João Ernesto Rios	CEEE	S	S	S		
João Manoel Dias Pimenta	CEEBIST		T	T	T	
José Batista Corrêa	CEEE	T	T	T		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

continuação

José Guilherme Nossack	CEEE			T	RENUN.	
José Lázaro Calais	CEEIST	T	T	T		
Josimar Barbosa da Rocha	CEEE	S	S	S		
Kim Parente Currlin Perpetuo	CEECMGA	S	S	S		
Kleber Souza dos Santos	CEAGRO	T	T	T		
Lélia Barbosa de Sousa Sá	CEECMGA			T	T	T
Luiz Soares Correia	CEEE		T	T	T	
Manoel Pereira de Andrade	CEAGRO		S	S	S	
Marco Antônio Macedo Diniz	CEECMGA		T	T	T	
Marcus Vinicius Batista de Sousa	CEECMGA	T	T	T		
Maurício Dutra Garcia	CEAGRO	S	S	S		
Militão da Silva Bastos Júnior	CEECMGA	T	T	T		
Newton de Castro	CEECMGA			T	T	T
Nilson Borba Bezerra Cavalcanti Filho	CEEIST	S	S	S		
Orlando Correa	CEEIST			T	T	T
Paulo Sarkis Antonio	CEECMGA		S	S	S	
Pedro Luiz Delgado Assad	CEECMGA		T	T	T	
Ramon Thales Pereira e Silva	CEEE			T	T	RENUN.
Raymundo Cesar Bandeira de Alencar	CEEE	T	T	T		
Reinaldo Teixeira Vieira	CEECMGA	T	T	T		
Renato Nogueira Queiroz	CEECMGA		S	S	S	
Robson Figueiredo Cunha	CEAGRO			S	S	S
Rodrigo Izaias Medeiros	CEEE			T	T	T
Ronaldo Rodrigues Starling Tavares	CEECMGA			T	T	T
Rubens Alves Garcia	CEECMGA			T	T	T
Sebastião Eduardo Tavares	CEEE		S	S	S	
Sérgio Ricardo Travassos Rosa	CEECMGA			T	RENUN.	RENUN.
Sidney Carlos Sabbag	CEAGRO			T	RENUN.	RENUN.
Thiago Hamilton de Souza Cordeiro	CEEIST			S	S	S
Vinicius Jacinto Leal	CEECMGA		S	S	S	
Vitor Couto Cavalcanti	CEEE		T	T	T	
Wilson Jorge	CEEE			S	S	S

2.5 – Revisão de registro

2.5.1- Revisão de registro das entidades de classe e de ensino

A Comissão de Renovação do Terço do Crea-DF revisou os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe que indicaram representantes para renovação do terço do Plenário para o exercício de 2016, nos termos da Resolução no 1018, de 2006, do Confea.

2.5.2 - Entidades de classe

Segundo o art. 15 da Resolução no 1.018/2006, para a revisão do registro das entidades de classe de profissionais de nível superior, estas devem encaminhar ao Crea os seguintes documentos, em original ou cópia autenticada:

“I – alterações estatutárias, registradas em cartório e não atualizadas no Crea;

II – comprovantes do efetivo funcionamento e da prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

referentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de forma contínua, durante o período compreendido entre a homologação ou a última revisão de seu registro e a nova revisão requerida pelo Crea; e

III – relação de sócios efetivos, domiciliados na circunscrição, especificando nome, título profissional e número de registro no Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, adimplentes com suas anuidades junto ao Crea, para a entidade uniprofissional ou multiprofissional, respectivamente”.

Revisão de registro das entidades de classe de nível superior

Entidades de classe	Resolução nº 1.018/2006, artigo 15, incisos:			Nº da decisão do Crea que aprovou a revisão do registro
	I	II	III	
ABENC-DF- Assoc. Bras. dos Engs. Civis do D. Federal	x	x	x	PL/DF nº 537- 27/08/2015
ABEE-DF – Assoc. Brasil. dos Engs. Eletric. do D Federal	x	x	x	PL/DF nº 537- 27/08/2015
ABEMI-DF- Assoc. Brasil. Dos Engs. Mec. Industrial do DF	x	x	x	PL/DF nº 537- 27/08/2015
ABRAEST-DF-Assoc. Brasiliense de Engs. de Seg. do Trab..DF	x	x	x	PL/DF nº 537- 27/08/2015
AEA-DF- Assoc. dos Engs. Agrônomos do Distrito Federal	x	x	x	PL/DF nº 537- 27/08/2015
AEF-DF- Assoc. dos Engs. Florestais do Distrito Federal	x	x	x	PL/DF nº 537- 27/08/2015
ASSEMI- Associação dos Engs. de Minas do Distrito Federal	x	x	x	PL/DF nº 537- 27/08/2015
CENB – Clube de Engenharia de Brasília	x	x	x	PL/DF nº 537- 27/08/2015
SENGE- Sindicato dos Engenheiros no Distrito Federal	x	x	x	PL/DF nº 537- 27/08/2015

Fonte: Processos das Entidades de Classe.

2.5.3 - Instituições de ensino

As instituições de ensino encaminharam a documentação exigida pela Resolução do Confea nº 1.018/2006, artigo 14, que foi analisada pela Comissão de Renovação do Terço de 2013, conforme demonstrado no quadro a seguir:

“Descrição dos requisitos:

I – regimento ou estatuto, aprovado pelo órgão competente do sistema de ensino, quando houver alteração de sua denominação ou organização acadêmica;

II – ato de recredenciamento da instituição de ensino superior expedido pelo órgão oficial competente, quando for o caso;

III – ato de criação, de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial, dos novos cursos ministrados pela instituição e não cadastrados no Crea;

IV – ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial, dos cursos já cadastrados no Crea; e

V – relação de todos profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades junto ao Crea, que ministrem disciplinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidade técnica de cargo ou função da atividade de docência.

Parágrafo único. No caso em que seja verificada alteração na denominação da instituição de ensino superior, na sua organização acadêmica ou em seu vínculo com a entidade mantenedora, o processo de revisão de registro deverá ser apreciado pelo plenário do Crea e, após sua aprovação, ser encaminhado ao Confea para homologação.”

	Resolução nº 1.018/2006, artigo 14, incisos:					Nº da decisão do Crea que aprovou a revisão do registro das entidades de classe de profissionais de nível superior
	I	II	III	IV	*V	
UNB – Universidade de Brasília	x	x	x	x	-	PL/DF nº 537- 27/08/2015

*Requisitos suspensos por meio da Decisão PL 713/2011.

Fonte: Processos da IES

Embora conste do processo físico o documento que informa a relação dos profissionais associados às respectivas entidades de classe não se verificou o demonstrativo expedido pelo setor competente, indicando aqueles quites com a anuidade para com o Crea, bem quanto o quantitativo por modalidade.

Não conformidade:

03- Ausência de juntada nos autos de documentos que comprovem que os Conselheiros Regionais empossados estavam quites com suas respectivas anuidades.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

2.6 – Atas emitidas

O Confea, por meio da Decisão PL no 681/2010, em seu item 6, determinou aos Creas a utilização do Brasão das Armas da República no âmbito do Regional, conforme a seguir:

“1) Aprovar a utilização obrigatória e exclusiva do Brasão das Armas da República nos envelopes e nos seguintes papéis de expedientes: a) comunicações oficiais: ofícios e fax; b) atos administrativos, decisórios ou normativos: memorandos, portarias, despachos, encaminhamentos, projetos para aquisição direta ou por meio licitatório, pareceres, informações, pauta, súmula, relatórios, deliberações, decisões, resoluções, decisões normativas e editais; 2) Aprovar a utilização obrigatória do Brasão das Armas da República, conjugado ou não com a Minerva: frontaria dos edifícios, convites e publicações oficiais. 3) Que poderá ser utilizado tanto a Minerva quanto o Brasão das Armas da República nas mensagens e convocações eletrônicas de cunho oficial, carteiras de profissionais e conselheiros, distintivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

pessoal, veículo oficial, medalhas, placas, dentre outros. 4) Que os envelopes existentes em estoque, com as características atuais, poderão ainda ser utilizados até o fim do estoque, a contar da data de vigência da decisão plenária; 5) Que a Superintendência Administrativa e Financeira – SAF baixe as instruções necessárias à padronização dos papéis para uso no Confea. 6) Que o Confea oficie aos Creas determinando a utilização do Brasão das Armas da República no âmbito do Regional”.(grifo nosso)

No anexo da referida decisão, consta o modelo estabelecido pelo Confea, com as devidas alterações para a utilização obrigatória e exclusiva do Brasão das Armas da República nos envelopes e nos papéis de expedientes. Constatamos que o Crea-DF não está atendendo ao determinado na Decisão PL nº 0681/2010, quanto ao uso do Brasão das Armas em todos os seus documentos oficiais.

Não conformidade:

04- Ausência de emprego em documentos oficiais do Brasão da República, conforme estabelecido na Decisão PL nº 681/2010.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

2.7 – Atividades

No exercício de 2016, o Plenário do Crea-DF reuniu-se ordinariamente em 12 (doze) oportunidades e em 01 (uma) extraordinariamente, tendo sido relatados e discutidos 176 (cento e setenta e seis) processos de pessoas físicas, 267 (duzentos e sessenta e sete) de pessoas jurídicas e 412 (quatrocentos e doze) processos de recursos de diversas áreas de sua atribuição.

2.8 – Decisões

As decisões emanadas pelo Plenário do Crea-DF não foram elaboradas de acordo com o modelo constante do Anexo B da Resolução nº 1.003/2002, do CONFEA, no entanto, registra-se que se encontram assinadas nos termos estabelecidos no Regimento do Regional.

Frisa-se que deixamos de assentar nova não conformidade, tendo em vista que esse assunto já foi apontado no item 2.3. deste relatório.

3. Câmaras Especializadas

A câmara especializada é o órgão decisório a estrutura básica do Crea-DF que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

primeira instância de julgamento do âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

3.1. Composição

No exercício de 2016 foram instituídas 04 (quatro) câmaras especializadas: de Engenharia **Civil, de Minas, Geologia e Agrimensura**; de Engenharia **Elétrica**; de Engenharia **Mecânica, Metalúrgica e Segurança do Trabalho**; e de **Agronomia**.

3.2. Sucessividade de mandatos iniciados em 2016 – Câmaras Especializadas

O Confea, por meio da Resolução nº 1.039, de 14 de fevereiro de 2012, definiu a coordenação e coordenação adjunta de câmaras especializadas nos termos do parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º É vedado ao profissional ocupante de cargo eletivo do Sistema Confea/Crea permanecer por mais de dois períodos sucessivos em idêntica função.

Parágrafo único. São distintas as funções de conselheiro titular e suplente, coordenador e adjunto, bem como presidente e vice.”

Examinados os papéis de trabalho das câmaras especializadas, foi verificado que o Regional atendeu o disposto no artigo 2º da Resolução do Confea nº 1.039/2012, no tocante a permissão de uma única reeleição e de profissional ocupante de cargo eletivo permanecer por mais de dois períodos sucessivos em idêntica função, conforme demonstrado a seguir:

3.3 – Sucessividade de mandatos iniciados em 2015 – Câmaras Especializadas

CÂMARAS ESPECIALIZADAS 2016	CONSELHEIROS	COORDENADORES			COORD. ADJUNTOS			REPRESENTANTES DO PLENÁRIO		
		EXERCÍCIOS			EXERCÍCIOS			EXERCÍCIOS		
		2014	2015	2016	2012	2013	2014	2012	2013	2014
Engenharia Civil, Geologia, Minas e Agrimensura	Eng. Civ. Lelia Barbosa de Souza Sá			C						
	Eng. Civ. Pedro Luiz Delgado Assad						CA			
	Eng. Mec. José Lázaro Calais									R
Engenharia Elétrica	Eng. Eletric. Raymundo Cesar B. Alencar			C						
	Eng. Eletric. Adriana Resende A. Rabelo						CA			
	Eng. Agr. Kleber Souza dos Santos.									R
Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Seg. do Trabalho	Eng. Mec. João Manoel Dias Pimenta			C						
	Eng. Mec. Doriene Gonçalves da S. Lima						CA			
	Eng. Civ. Egomar Dickel									R
Agronomia	Eng. Agr. Cleberson Carneiro Zavaski			C						
	Eng. Sidney Carlos Sabbag						CA			
	Eng. Eletric. Rodrigo Izaias Medeiros									R

Legenda: C = Coordenador / C.A = Coordenador-adjunto / R = Representante
A Câmara de Agronomia é composta de Engenheiros Agrônomos e Florestais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

3.4 – Câmaras Especializadas

A auditoria realizada em 2016 não evidenciou a formalização dos planos de trabalho, de competência dos Coordenadores das câmaras especializadas, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários ao funcionamento das câmaras especializadas, conforme previsto no item III do art. 57 do Regimento e II do art. 95, aprovado pelo Conselho Diretor

Não conformidade:

05- Não cumprimento, pelos Coordenadores das Câmaras Especializadas, do disposto no item III do art. 57 e II do art.95 do Regimento.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

3.4.1- Atividades das Câmaras Especializadas

Conforme Papel de Trabalho nº 09 e verificado pela auditoria, as Câmaras Especializadas não foi evidenciado normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais, bem como o seu plano de fiscalização, deixando de dar cumprimento ao que estabelecem os itens I e II do art. 60 do Regimento.

“Compete à câmara especializada:

I- elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;

II- elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização.”

O quadro, a seguir, resume as atividades desenvolvidas pelas câmaras especializadas, no exercício de 2015:

CÂMARAS	REU. ORD.	REU. EXTR.	PROC.PES. FÍSICAS	PROC.PES. JURÍDICAS	DIVERSOS RECURSOS	PENDENTES/ ANDAMENTO	
						PF	PJ
Civil/Minas/Geo/Agrim.	21	02	428	1397	-	-	-
Elétrica	20	02	298	456	-	-	-
Mec/Met /Seg. Trab.	21	01	239	607	-	-	-
Agronomia	10	04	292	04	-	-	-

Não foram informados os processos pendentes de todas as Câmaras Especializadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Salienta-se que, as informações fornecidas nos papéis de trabalho da auditoria, servem de base para formação de convicção do auditor sobre a área auditada e são de inteira responsabilidade de quem as fornece.

Foi verificado que as Câmaras Especializadas, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 46 da Lei 5194/66 e os artigos 11 e 17 da Lei 9784/1999, delegaram competências específicas. ao setor de registro desempenhe atividades a estas conferidas pela Lei 5.194/66 , em seu art.46:

“d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (grifo nosso)”

Apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”, previsto na alínea “d” do art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, são de competência da Câmara Especializada, que se renova anualmente.

O não cumprimento do princípio da legalidade que norteia os atos da administração pública, quando não observado, tornam estes atos passíveis de nulidade.

A busca pela entrega de uma rápida prestação jurisdicional não pode levar a um distanciamento dos princípios norteadores do processo.

Embora não existam decisões atualizadas, no exercício de 2016, delegando competência a área de registros, os processos que por ali tramitaram foram pautados para homologação da Câmara específica.

Não conformidades:

06- Não cumprimento ao que estabelecem os itens I e II do art. 60 do Regimento

Comentários do Regional: Comentários da Auditoria

07- Não cumprimento ao que estabelece o artigo 46, “b” da Lei 5.194/66.

Comentários do Regional: Comentários da Auditoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

3.4.2 - Decisões

Os assuntos apreciados pela Diretoria são registrados em súmulas, assinadas pelo presidente e demais membros conforme estabelece a legislação.

3.4.3 – Súmulas

As reuniões das Câmaras Especializadas do Crea-DF são registradas em súmulas, que se encontram devidamente assinadas.

3.4.4 - Presença às Reuniões Plenárias e Câmaras Especializadas

O artigo 46, parágrafos 1º e 2º da Resolução do Confea nº 1003/2002 e o artigo 43 do Regimento do Crea-DF dispõem que o conselheiro regional que durante um ano, faltar, sem licença prévia, a seis sessões, consecutivas ou não, perde automaticamente o mandato, passando este a ser exercido por seu suplente em caráter definitivo.

O Regional controla as ausências dos conselheiros às reuniões do Plenário e nas Câmaras Especializadas, para fins de perda automática do mandato, para aqueles que atingirem 06 (seis) faltas não justificadas, previstas regimentalmente, nos últimos doze meses do mandato em curso.

O artigo 46 e seus parágrafos 1º e 2º da Resolução do Confea nº 1.003/2002 e o Regimento do Crea - DF, assim dispõem:

“Art. 46. O conselheiro regional que durante um ano faltar, sem licença prévia, a seis sessões consecutivas ou não, perde automaticamente o mandato, passando este a ser exercido por seu suplente em caráter definitivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o período de um ano compreende os últimos doze meses de mandato exercidos pelo conselheiro regional contados da data de verificação pelo Crea.

§ 2º As sessões de que trata o caput deste artigo compreendem as reuniões plenárias e de câmaras especializadas, ordinárias e extraordinárias.”

No período auditado nenhum conselheiro extrapolou o limite de faltas permitidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

3.5 - Comissões permanentes

As comissões permanentes são órgãos deliberativos da estrutura de suporte, que tem como finalidade auxiliar o plenário no desenvolvimento de atividades contínuas, relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo

3.5.1 – Das Comissões

Em 2016 foram instituídas as seguintes comissões permanentes: Comissão de Comissão de Orçamento e Tomada de Contas; Ética Profissional; Comissão de Renovação do Terço e Comissão de Educação; Comissão de Comunicação Social; Comissão de Normas e Procedimentos; Comissão de e Acessibilidade Ambiental.

As Comissões de Renovação do Terço e de Ética Profissional contam com a participação de um representante de cada câmara especializada atendendo os artigos 133 e 137 do Regimento do Regional, nos quais estabelecem que referidas comissões sejam compostas por conselheiros regionais, representando todas as câmaras especializadas e assessoradas juridicamente por um funcionário da estrutura auxiliar.

3.5.2 – Sucessividade das Comissões Permanentes

Sucessividade das Comissões Permanentes	
Exercício de 2015	Exercício de 2016
Comissão de Orçamento e Tomadas de Conta	Comissão de Orçamento e Tomadas de Conta
Coord. Eng. Egomar Dickel	Coord. Eng. Egomar Dickel
Coord. Adjunta Doriene Gonçalves da Silva Lima	Coord. Adjunta Deyr Correa
Ética Profissional	Ética Profissional
Coord. Eng. Jhesssica Ribeiro Cardoso	Coord. Eng. Kleber Souza dos Santos
Coord. Adjunto Antônio Luiz de Souza Ávila	Coord. Adjunto Artur Milhomem Neto
Comissão de Educação	Comissão de Educação
Coord. Eng. Célia Farias de Almeida	Coord. Eng. Vitor Couto Cavalcanti
Coord. Adjunto Egomar Dickel	Coord. Adjunto Everaldo Anastácio Pereira
Comissão de Comunicação Social	Comissão de Comunicação Social
Coord. Eng. Afonso Siqueira de Moura	Coord. Eng. Marcus Vinícius Batista Souza
Coord. Adjunto Reinaldo Teixeira Vieira	Coord. Adjunto
Comissão de Normas e Procedimentos	Comissão de Normas e Procedimentos
Coord. Eng. Reinaldo Teixeira Vieira	Coord. Eng. Reinaldo Teixeira Vieira
Coord. Adjunto Afonso Siqueira de Moura	Coord. Adjunto José Lázaro Calais
Comissão de e Acessibilidade Ambiental.	Comissão de e Acessibilidade Ambiental.
Coord. Eng. Raymundo César Bandeira de Alencar	Coord. Eng. Rodrigo Izaias de Medeiros
Coord. Adjunto Ariston Áyes Rodrigues	Coord. Adjunto Raymundo César Bandeira de
Comissão de Renovação do Terço	Comissão de Renovação do Terço
Coord. Eng. Lélia Barbosa de Souza Sá	Coord. Eng. Luiz Soares Correia
Coord. Adjunto Ivanoé Pedro Tonussi Júnior	Coord. Adjunto Lélia Barbosa de Sousa Sá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Examinados os papéis de trabalho das comissões permanentes, verificou-se que estas foram compostas por conselheiros eleitos pelo Plenário do Regional em igual número de suplentes obedecendo à permissão de uma única reeleição.

A auditoria realizada não evidenciou a formalização de plano de trabalho pelas comissões, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões.

Não conformidade:

08- Não cumprimento do item III do artigo 128 do Regimento do Crea-DF quanto à formalização do plano de trabalho, pelas comissões, submetendo à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

3.6 - Diretoria

A Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea-DF que tem como finalidade auxiliar à Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.

3.6.1. - Composição da Diretoria

Conforme demonstrado a seguir a composição da Diretoria nos exercícios 2015/2016 está de acordo com o previsto no artigo 88 do Regimento do Crea-DF e atendeu o artigo 81 da Lei nº 5.194/66:

Composição da Diretoria - exercício 2015

Eng. Civil Flávio Correia de Souza	Presidente	102.567.411-15	Jan/2015 a Dez/2017
Eng. Civil Reinaldo Teixeira Vieira	Vice- Presidente	143.936.971-20	Jan/2015 a Jan/2016
Eng. Mec. Ivanoé Pedro Tonussi Junior	Diretor Administrativo	588.197.206-63	Jan/2015 a Jan/2016
Eng. Agr. Álvaro José de Aguiar Oliveira	Diretor Financeiro	279.480.561-49	Jan/2015 a Jan/2016
Eng. Civ. Pedro Luiz Delgado Assad	Diretor de Fiscalização	225.854.601-00	Jan/2015 a Jan/2016
Eng. Eletric. Austen de Paula e Sousa	Valorização	543.167.826-49	Jan/2015 a Jan/2016
Eng. Mec. Francisco Correa Rabello	Institucional	098.049.001-49	Jan/2015 a Jan/2016
Eng. Civ. Sérgio Ricardo Travassos da Rosa	Planejamento	161.133.678-35	Jan/2015 a Jan/2016

Fonte: Papel de trabalho nº 4/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Composição da Diretoria - exercício 2016

Eng. Civil Flávio Correia de Souza	Presidente	102.567.411-15	Jan/2015 a Dez/2017
Eng. Agr. Álvaro José de Aguiar Oliveira	Vice- Presidente	279.480.561-49	Jan/2016 a Jan/2017
Eng. Civ. Pedro Luiz Delgado Assad	Diretor de Financeiro	225.854.601-00	Jan/2015 a Jan/2017
Eng. Civ Danilo Sili Borges	Diretor Administrativo	0005395313- 4	Jan/2015 a Jan/2017
Eng. Agr. Kleber Souza dos Santos	Diretor de Fiscalização	734.224.449-04	Jan/2015 a dez/2016
Eng. Eletric. Raymundo César B. Alencar	Valorização	039.076.001-34	Jan/2015 a dez/2016
Eng. Civ. Marcus Vinícius Batista de Souza	Institucional	000.975.391-55	Jan/2015 a dez/2016
Eng. Mec. Alexandre Dalescio	Planejamento	605.367.561-04	Jan/2015 a Jan/2017

Fonte: Papel de trabalho nº 4/2014

3.6.2 - Posse dos membros

Examinados os termos de posse da Diretoria, exercício de 2016, sendo constatado que o Regional atendeu os dispostos nos artigos 89, 90 e 91 do seu Regimento.

3.6.3 - Decisões

As decisões emitidas pela Diretoria do Crea-DF atenderam o modelo estabelecido no Anexo da Resolução do Confea nº 1003/2002.

3.6.4 - Súmulas/atas emitidas

Os assuntos apreciados pela Diretoria foram registrados em súmulas e assinadas pelos membros do Conselho Diretor.

3.6.5 - Processos Éticos

O Confea, por meio da Decisão PL nº 0085/2007, apreciando a Deliberação nº 062/2007-CEEP, firmou o entendimento sobre o prazo prescricional de processos administrativos de Infração ao Código de Ética, considerando que esse entendimento traria maior uniformidade e segurança jurídica para o Sistema Confea/Crea e, por conseguinte ganho para a sociedade, considerando a quantidade de processos ético-disciplinares arquivados no âmbito do Confea por prescrição, sendo que muitos deles já chegam prescritos do Crea ou na iminência de prescreverem, toma-se como base a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.

Considerando que, o art.1º da referida Lei estabelece: “a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

em cinco 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo”; considerando que o art. 2º da referida Lei estabelece que “o conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior”; considerando que o § 1º do art. 2º da referida Lei dispõe que “o conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional”; considerando que o art. 3º da referida Lei estabelece que “todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada”,

“ DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração ao Código de Ética: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia na data em que o Crea toma conhecimento do fato respectivo e se interrompe: a) a partir do momento em que o denunciado toma conhecimento expresso do fato respectivo (art. 2º da Lei n o 6.838, de 29 de outubro de 1980); b) quando da notificação feita diretamente ao denunciado (art. 2º da Lei n o 6.838, de 29 de outubro de 1980); No momento em que o denunciado protocolizar no Crea sua primeira manifestação acerca do fato, recomeçará a contar novo prazo prescricional que não mais se interromperá mesmo quando por interposição de recursos (parágrafo único do art.. 2º da Lei n o 6.838, de 29 de outubro de 1980). Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (art. 3º da Lei n o 6.838, de 29 de outubro de 1980).

Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir a responsabilidade dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Considerando o exposto, bem como a análise efetuada no demonstrativo de temporalidade, verifica-se que há morosidade no tratamento dos processos sobre ética profissional, necessitando os setores do Crea, por onde tramita tais documentos, priorizar o andamento dos mesmos, para dar resposta à sociedade que seus interesses estão sendo preservados.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA****DEMONSTRATIVO DE TEMPORALIDADE**

Processo	Parte	Protocolo	AJU	DAC	Com Ética
214849/2013	Maria do Rosário Quaresma	04/11/2013 01 dias	15/02/2016 45 dias	20/04/2017 212 dias	22/11/2017 64 dias

Processo	Parte	Protocolo	Fiscalização	AJU	Ouvidoria	DAC	Com Ética
212817/2014	Francisca Maria da Silva	14/10/2014 780 dias	12/01/2016 43 dias	26/02/2016 382 dias	12/01/2016 43 dias	06/02/2017 270 dias	28/11/2017 68 dias

Processo	Parte	Protocolo	AJU	DAC	Com Ética
220072/2015	Denise Alves de Castro	21/12/2015 56 dias	15/02/2016 243 dias	06/02/2017 232 dias	21/06/2017 192 dias

Processo	Parte	Protocolo	Fiscalização	Ouvidoria	DAC	AJU	DAC	Com Ética
205800/2015	João V. Moreno	23/04/2015	23/04/2015 90 dias	21/07/2015 425 dias	22/09/2016 13 dias	05/10/2016 19 dias	24/10/2016 233 dias	31/05/2017 240 dias

Processo	Parte	Protocolo	AJU	DAC	Com Ética
216840/2016	Universidade de Brasília	20/10/2016 0 dias	20/10/2016 4 dias	24/10/2016 187 dias	29/06/2017 180 dias

Processo	Parte	Protocolo	AJU	DAC	FISCALIZAÇÃO	DAC	Com Ética
211833/2014	Cleber O. de Almeida	24/09/2014 02 dias	26/09/2014 117 dias	16/01/2015 112 dias	15/05/2015 132 dias	21/05/2015 06 dias	13/11/2015 172 dias

Processo	Parte	Protocolo	AJU	DAC	Com Ética
208269/2016	União Federal	17/05/2016 0 dias	17/05/2016 335 dias	25/04/2017 143 dias	25/04/2017 143 dias

Processo	Parte	Protocolo	AJU	DAC	Com Ética
210750/2015	Universidade de Brasília	09/07/2015 04 dias	13/07/2015 02 dias	15/07/2015 392 dias	21/10/2016 412 dias

Processo	Parte	DAC	AJU	DAC	Com Ética
216701/2016	Camila Inez de Castro Sampaio	05/10/2016 0 dias	05/10/2016 0 dias	10/10/2016 132 dias	16/03/2017 305 dias

Processo	Parte	Protocolo	DFI	SUP	DAF	DFI	STE	DAC	DFI
202299/2013	CREA/DF	25/02/03 52 dias	12/04/2013 02 dias	16/04/2013 01 dia	16/04/2013 08 dias	24/04/2013 0 dias	24/03/2013 05 dias	29/04/2013 77 dias	07/07/2013 489 dias

continuação

DAC	Com Ética
16/12/2014 335 dias	25/11/2015 697 dias

Não conformidade:

09- Deficiência na priorização do andamento dos processos éticos deixando de dar resposta com maior brevidade à sociedade e ao requerido.

Comentários do Regional:**Comentários da Auditoria**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

ÁREA 2 - OPERACIONAL

3. ATIVIDADE FINALÍSTICA

3.1. Registro e Cadastro

3.1.1. Pessoas Físicas

Em 2015 os registros de profissionais ativos perfaziam o montante de 23.613 (vinte e três mil, seiscentos e treze), que durante o exercício sob análise tiveram um acréscimo líquido de 1.482 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois), totalizando, portanto, 25.095 (vinte e cinco mil e noventa e cinco) profissionais inscritos, o que representa um acréscimo de apenas 6% (seis por cento) em relação ao exercício anterior.

O grau de inadimplência de profissionais registrados foi de 31% (trinta e um por cento), segundo informando no Papel de Trabalho nº 14, estando próximo da média nacional que é de 34% (trinta e quatro por cento).

3.1.2. Pessoas Jurídicas

No exercício de 2015 os registros de empresas ativas eram de 6.696 (seis mil, seiscentos e noventa e seis), que durante o exercício sob análise tiveram um acréscimo líquido de 312 (trezentos e doze) entidades, totalizando, portanto, 7.008 (sete mil e oito) empresas registradas, representando uma discreta elevação de 4% (quatro por cento), conforme informado no Papel de Trabalho de Trabalho nº 14.

O grau de inadimplência das empresas registradas foi de 52% (cinquenta e dois por cento) estando muito além da média nacional, demonstrando fragilidade dos controles internos adotados pela entidade para controlar o nível de inadimplência das empresas registradas.

De modo geral, constata-se que o crescimento vegetativo do número de inscrições de pessoas físicas e jurídicas está bem abaixo de outras regiões do país, como da região norte, a qual possui atividade econômica bem inferior ao do Distrito Federal, além de possuir um número bem menor de profissionais formados anualmente.

Frisa-se que, esse baixo crescimento pode ser um possível indicativo da desaceleração extrema da atividade econômica distrital ou mesmo aumento do exercício ilegal da profissão, devendo ser objeto de avaliação e inspeção mais acurada da área de fiscalização do Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Não conformidade:

10- Deficiência dos controles internos adotados para acompanhar o índice de inadimplência das empresas registradas no Crea.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

3.2. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

De acordo com Papéis de Trabalho nº 18, 20 e 21, o Crea apresentou o seguinte desempenho financeiro:

Arrecadação com ART – Obras e Serviços

FAIXA	TABELA	QUANTIDADE	VALOR – R\$*	%
1	Até 8.000,00	29.607	2.050.713,67	42
2	De 8.000,00 a 15.000,00	3.281	365.516,60	08
3	Acima de 15.000,00	18.935	2.390.995,33	48
4	Receituário Agrônomo	**	77.260,32	02
TOTAL			4.884.485,92	100

** Não informado

Observa-se no quadro acima que, o maior volume das ARTs registradas ficaram concentradas na menor faixa de valor, que corresponde a 42% (quarenta e dois por cento) do quantitativo, motivo pelo qual o Crea deverá adotar mecanismos de controle para acompanhar e validar as informações registradas pelos profissionais. Tanto é verdade que ao consultar no sistema corporativo a ART Complementar nº 0720170055118, cujo contratante era o próprio Crea, identificou-se sua vinculação a uma ART inexistente nº 0720160051906 (ART rascunho), além de ter sido elaborada por outro profissional que não aquele responsável técnico originário, o que demonstra a fragilidade dos controles internos adotados pela entidade para salvaguardar suas informações e eventual fuga de recursos. Sendo assim, mecanismos de controles informatizados devem ser implementados com a maior brevidade possível, a fim de mitigar os riscos envolvidos na avaliação das informações prestadas pelos próprios interessados ao Regional.

Quanto ao comportamento das ARTs de obras e serviços de rotinas, observou-se o seguinte:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Arrecadação com ART – Obras e Serviços de Rotina

FAIXA	TABELA	QUANTIDADE	VALOR – R\$*	%
1	Até 200,00	5.671	8.166,24	17
2	De 200,01 a 300,00	3.454	10.120,22	11
3	De 300,01 a 500,00	16.547	72.310,39	50
4	De 500,01 a 1.000,00	2.423	17.736,36	07
5	De 1.000,01 a 2.000,00	1.411	16.607,47	04
6	De 2.000,01 a 3.000,00	2.444	43.112,16	08
7	De 3.000,01 a 4.000,00	641	15.166,06	02
8	Acima de 4.000,00	307	27.937,70	01
TOTAL		32.898	211.156,60	100

Nota-se, que as Anotações de Responsabilidade Técnica-ART de obras ou serviço de rotina, totalizaram 32.898 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito), que equivale a 63% (sessenta e três por cento) da totalidade das ARTs de obras e serviços comuns. Diante da fragilidade dos controles internos adotados pela entidade, conforme já enfatizado no parágrafo anterior, o Crea deve implementar mecanismos de validação das informações mais eficientes, a fim de coibir eventual fuga de recurso financeiro.

Não conformidade:

11- Fragilidade dos controles internos adotados pela entidade para validar as informações prestadas pelos profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua;

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

4. FISCALIZAÇÃO

4.1. Impossibilidade do profissional da área de fiscalização assumir responsabilidade técnica de pessoa jurídica, autor de projeto ou assumir responsabilidade de execução de obras como autônomo

De acordo com a Decisão Plenária Confea nº 1.289/2005, é proibido aos fiscais dos Creas exercerem responsabilidade técnica, bem como, serem sócios quotistas e ou exercerem responsabilidade técnica em qualquer empresa que exerça atividades de engenharia e agronomia e outra sob a fiscalização dos Creas. Dispõe, ainda, que é vedado aos fiscais dos Creas serem sócios gerente de empresas, que exerçam atividades sob sua fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Outrossim, apesar dessa Decisão Plenária não fazer referência aos demais empregados do Conselho, trazemos à baila o estudo técnico realizado pela Assessoria Jurídica do Crea-SC acerca da matéria, na qual frisa que os agentes administrativos estão subordinados à Constituição e às leis e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Nesse diapasão, no desempenho de sua atividade laboral podem esses empregados analisar ou por vezes emitir pareceres técnicos ao qual estarão imbuídos de realizá-lo por força de seu cargo, devendo analisá-lo com acuidade e independência, afastando conflito de interesse que comprometa o coletivo ou que influencie o desempenho da função pública.

Frisa-se que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF é um órgão de fiscalização profissional conforme disposto no art. 24, da Lei nº 5.194/66, que assim estabelece no Título II – Da fiscalização do exercício das profissões, Capítulo I – Dós órgãos fiscalizadores:

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

A Lei nº 12.813/2013 dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego público.

O art. 2º da legislação referenciada elenca os ocupantes que se submetem ao regime desta lei, a saber:

“Art. 2o Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.”

Como se observa, não há possibilidade de um profissional da engenharia empregado público na função de fiscalização ou ocupante de qualquer outro cargo na estrutura organizacional do Conselho de Engenharia e Agronomia, assumir a responsabilidade de pessoa jurídica submetida ao poder de polícia dessa autarquia, seja ela como autor de projetos ou responsáveis técnicos, por denotar nítido conflito de interesses.

Diante dessa vedação, foi realizado o levantamento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs emitidas, principalmente pelos agentes fiscais e demais funcionários que possuem vínculo empregatício com Crea, sendo constatado o que segue:

1- Foram identificados empregados que figuram ou figuraram como responsáveis técnicos de empresas comerciais, concomitantemente com o vínculo empregatício com Crea-DF, quais sejam seus CPF: ***.599.041-04, ***.800.140-87, ***.431.704-00, ***.915.443-20, ***.749.697-34, ***.650.291-91 e ***.652.736-80.

2- Foram identificados ainda registros de ARTs, decorrentes da elaboração de projetos e outros, consoante aos exercícios de 2016, como destacado abaixo:

Exercícios de 2016

CPF	Quantidade
***.599.041-04	251
***.800.140-87	001
***.393.591-04	015
***.915.443-20	005
***.749.697-34	003
***.562.211-72	002
***.856.781-72	013
***.650.291-91	007
***.239.831-72	010
Total	307

Nota-se, portanto, a existência de empregados que figuram como responsáveis técnicos de empresas fiscalizadas pelo próprio Crea-DF, bem como, o elevado número de ARTs registradas por determinados profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea/Mútua, caracterizando grave infringência aos princípios da justiça, da imparcialidade, boa fé e dedicação exclusiva, além de nítido conflito de interesse.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Não conformidades:

12- Inobservância da Decisão Plenária Confea nº 1.289/2005 e aos princípios da justiça, da imparcialidade, boa fé e dedicação exclusiva.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

13- Ausência de controle sobre as Anotações de Responsabilidade Técnica-ARTs e Responsáveis perante as empresas registradas no Sistema Confea/Crea/Mútua.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

4.2. Impossibilidade do profissional ser responsável técnico por mais de 3 (três) empresas registradas no Sistema Confea/Crea/Mútua

A Resolução Confea nº 336/1989, em seu artigo art. 18, dispõe que, um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no art. 59 da Lei nº 5.194/66. Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

O normativo acima citado é cristalino ao asseverar que é permitido ao profissional ser responsável por até 03 (três) empresas, desde que haja autorização do Plenário do Crea e compatibilidade para seu desempenho com a qualidade desejada pela sociedade.

Pois bem, verificadas as respectivas fichas de cadastro dos profissionais registrados no Crea, adotando o critério de amostragem, constatou-se que profissionais registrados figuram como responsáveis técnico de 24 (vinte e quatro), 22 (vinte e dois) e 15 (quinze) empresas, de forma concomitante, consoante aos seguintes profissionais (RNP): 310**/D-RS, 780**/D-RS e 54**/D-RS.

Destaca-se que, mesmo havendo decisão Plenária relativa à matéria, há nítida e clara incompatibilidade de tempo, incompatível com a dedicação esperada de um engenheiro, quando este se responsabiliza pelo acompanhamento técnico de manutenção e projetos.

Além da inobservância da norma editada pelo Confea, esse fato também caracteriza indícios de exercício ilegal da profissão, conforme prescreve a alínea “c” do art. 6º da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

nº 5.194/66, devendo ser alvo de fiscalização para fins de apuração, a fim de resguardar a sociedade contra o mau exercício da engenharia.

Não conformidades:

14- Inobservância da previsão contida no art. 18 da Resolução Confea nº 336/1989.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

15- Fragilidade dos controles internos adotados pela entidade para coibir o registro de responsabilidade técnica superior ao permitido pela Resolução Confea nº 336/1989.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

16- Deficiência no processo de apuração de indícios do exercício ilegal da profissão.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

4.3. Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativo da Fiscalização

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, sendo uma autarquia pública federal, tem como finalidade fiscalizar o exercício profissional e atividades de Engenharia e Agronomia e demais modalidades profissionais abrangidas pela Lei nº 5.194/66, na jurisdição no Distrito Federal.

Assim sendo, foi realizado o levantamento de campo para aferição dos resultados qualitativos e quantitativos da fiscalização, atividade fim do Regional, constatando-se o seguinte:

4.3.1. Diretrizes Nacionais de Fiscalização

De acordo com a Decisão Normativa Confea nº 95/2012, a atuação e a estrutura das atividades de fiscalização a serem executadas pelos Creas devem se pautar nos princípios, procedimentos e parâmetros estipulados nessa norma.

Assim, foi avaliada a qualidade da estrutura organizacional da área de fiscalização do Crea-DF, com o objetivo de verificar o cumprimento de sua finalidade precípua.

Da análise realizada, constatou-se as seguintes fragilidades operacionais:

1- Não houve aprovação do plano de metas da fiscalização pelas Câmaras Especializadas, conforme exigência contida no Regimento Interno.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

2- A área de fiscalização não realizou o devido acompanhamento do planejado e o controle de seus resultados durante a execução do plano de metas.

3- Os objetivos traçados pela Gerência não contemplaram todas as modalidades profissionais, ainda que em menor escala na proporção das atividades econômicas verificadas no Distrito Federal e dos profissionais registrados.

4- Ausência de celebração de Termos de Cooperação Técnica com órgãos ou entidades privadas com potencial para obtenção de resultado mediante contrapartidas no que diz respeito ao comprometimento de recursos e esforços para fortalecimento da área de fiscalização.

5- Não é praxe do agente fiscal consultar a base de dados do Crea acerca do profissional, leigo ou empresa para fins de levantamento do histórico do fiscalizado, para fins de gradação da eventual penalidade a ser aplicada.

6- Não foi elaborado o Plano Plurianual, com periodicidade mínima de três anos, objetivando a adequação do planejamento da fiscalização às metas de gestão definidas para o período, ouvidas a Presidência e a Diretoria.

7- O sistema eletrônico utilizado pela Gerência não permite o controle dos prazos processuais (AR, defesa, recurso, etc).

8- Não há monitoramento das rotas de fiscalização definidas pela Gerência;

9- A Gerência não dotou os veículos com sistema de monitoramento ou rastreamento do horário de utilização e a velocidade dos veículos.

10- Não foi estabelecida relação adequada de proporcionalidade nas ações de fiscalização, entre as modalidades, baseadas no número de profissionais, empresas e ARTs.

11- Os profissionais que apresentaram demasiada produtividade durante exercício auditado, não foram objeto de fiscalização in loco, a fim de constatar eventual falta ética de acobertamento.

Não conformidade:

17- Inobservância das Diretrizes Nacionais de Fiscalização aprovadas pela Decisão Normativa Confea nº 95/2012.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

4.3.2. Eficiência da área de fiscalização

O Crea-DF tem por finalidade a fiscalização do exercício profissional e das atividades ligadas à engenharia, agronomia e afins, conforme prescreve a Lei nº 5.194/66.

Inicialmente, frisa-se que a força de trabalho do Crea estava assim configurada ao final no exercício de 2016, conforme Papéis de Trabalho nº 12, 23 e 25:

Categoria	Quantidade
Empregados efetivos	66
Empregados Temporários	00
Comissionados	18
Total	84

Desse total de efetivos, estavam lotados na área de fiscalização 08 (oito) funcionários, sendo que 1 (um) desempenha função gerencial, restando, portanto, apenas 07 (sete) agentes fiscais para fiscalizar todo Distrito Federal, o que representa tão somente 8% (oito por cento) do total efetivo de funcionários.

De acordo com dados prestados pela área de fiscalização (Papel de Trabalho nº 13), durante o exercício de 2016 foram elaborados 4.353 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três) relatórios de visita, sendo que deste total 3.677 (três mil, seiscentos e setenta e sete) geraram a lavratura de autos de infração, o que representa 84% (oitenta e quatro por cento) do total, e, 676 (seiscentos e setenta e seis) considerados como regulares, correspondendo 16% (dezesseis por cento) desse universo. Essa preponderância dos relatórios, que foram convertidos em autos de infração, tem vinculação direta com a metodologia utilizada pelo Regional para medir a produtividade de seus fiscais. Segundo a Decisão de Diretoria DIR/DF nº 17/2014, anexo III, atingido o número determinado de auto de infração o fiscal terá direito a percepção da gratificação de produtividade, devendo ser paga em folha.

Nesse diapasão, é bom lembrar que o objetivo de qualquer procedimento de fiscalização é a de salvaguardar a sociedade de possíveis danos que possam vir a ocorrer na execução do objeto fiscalizado. A legislação determina que os CREAs devem fiscalizar o correto cumprimento da legislação, na qual que somente os profissionais habilitados possam executar obras e serviços de Engenharia e Agronomia, pois estão aptos a oferecer à sociedade um acompanhamento idôneo e tecnicamente eficaz. Dessa forma, a fiscalização não deve ser levada a efeito não somente em seu caráter punitivo, mas antes, através de uma ação preventiva e educativa voltada para o aprimoramento profissional, esclarecendo os verdadeiros objetivos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

fiscalização, enfatizando junto aos profissionais, faculdades, entidades de classe a importância do trabalho conjunto e os frutos que dele podem advir, sendo a lavratura do auto uma consequência do não atendimento da legislação, uma vez que nem sempre os autos lavrados são convertidos em recursos financeiros ao Crea, como veremos na sequência deste tópico (quantidade de autos de infração gerados x remetidos às Câmaras Especializadas). Quanto a qualidade dos autos de infração lavradas, esse assunto será abordado em capítulo oportuno neste relatório.

De acordo com Papel de Trabalho nº 13, observou-se que do total de autos de infração lavrados durante o exercício, somente 39% (trinta e nove por cento) foram remetidos às Câmaras Especializadas, para fins de prosseguimento do feito.

De acordo com essa informação, constatou-se uma certa morosidade no envio dos autos de infração às Câmaras Especializadas, haja vista que o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, inciso VIII, além do art. 54, indicar o prazo máximo de 10 (dez) dias para o autuado efetuar o pagamento da multa a fim de regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada, contados a partir da data da notificação, mediante comunicado pessoal ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento – AR. É, justamente, nesta fase que há maior lapso temporal, porém não sendo superior à média de 30 (trinta) dias, contados da postagem até o retorno do AR, não se justificando o retardamento do envio dos autos por prazo superior a 40 (quarenta) dias de sua lavratura.

Adicionalmente, constatou-se, ainda, a existência de 6.423 (seis mil, quatrocentos e vinte e três) processos de infração estagnados na área de fiscalização, sendo que inúmeros destes estão parados a mais de 893 (oitocentos e noventa e três) dias aguardando sua instrução, conforme citamos alguns exemplos (Processo nº): 101484/2015, 101564/2015, 101597/2015, 101601/2015, 101647/2015, 101660/2015, 101673/2015, 101692/2015, 101701/2015, 101762/2015, 101763/2015, 101791/2015, 101823/2015, 101824/2015, 101842/2015 e 101870/2015.

É bom frisar que o parágrafo 1º da Lei nº 9.873/99 determina que o processo disciplinar paralisado há mais de 03 (três) anos, pendentes de despacho ou julgamento deverá ser arquivado ex-officio. Essa modalidade de prescrição é denominada prescrição intercorrente, decorrente da prescrição liberatória em que ocorre a perda da pretensão punitiva porque o titular do direito (a administração pública), pela inércia e decurso do tempo, não exercitada a tutela defensiva para exigi-la. Destaca-se que, em havendo a prescrição por inércia da Administração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

abertura da sindicância deve ser instaurada para identificação do(s) responsável(is) que deu(eram) causa a ocorrência do fato.

Voltando aos dados quantitativos dos relatórios de visita, após o cotejamento dessas informações, de pronto pode-se asseverar que o número de visitas por fiscal está muito aquém da meta proposta pela Comissão Técnica constituída pela Decisão Plenária nº 442/2015, se levar em consideração a existência de 7 (sete) fiscais e a média de 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias úteis no ano ($22 \text{ dias úteis/mês} \times 12$), resultando assim na média diária de fiscalização de apenas 2,35 (dois virgula trinta e cinco).

Segundo o indicador de produtividade, sugerido por essa Comissão, a meta a ser perseguida, inicialmente, pelos Creas seria a média de visita diária de 4,5 (quatro virgula cinco).

Dada as competências técnicas dos agentes fiscais, bem como toda infraestrutura e tecnologia colocada à disposição dos mesmos, entende-se que há um imenso espaço para incremento da média diária de fiscalização.

Não conformidade:

18- Número de visitas por fiscal abaixo de sua real capacidade operacional.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

Não conformidade:

19- Morosidade no envio dos autos de infração às Câmaras Especializadas para fins de prosseguimento do feito, contrariando o disposto na Resolução Confea nº 1.008/04.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

4.4. Apuração de responsabilidade dos profissionais e leigos

A apuração de infrações e eventual aplicação de penalidades é competência exclusiva dos Creas, através do poder de fiscalização atribuído pela legislação. Tais infrações são de duas naturezas: exercício ilegal da profissão e falta ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

No tocante as penalidades aplicadas, o Crea enviou o histórico compreendido o período de 2014 a 2016, conforme quadro abaixo:

Descrição da Penalidade	Número de Penalidade Aplicada no exercício de 2014	Número de Penalidade Aplicada no exercício de 2015	Número de Penalidade Aplicada no exercício de 2016
Advertência Reservada	06	02	04
Censura Pública	00	00	01
Suspensão	00	00	00
Cancelamento de Registro	00	00	00
Arquivamento	03	03	06
Total	09	05	11

No que tange a dosimetria das penas, a Lei nº 5.194/66, dispõe:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

Advertência reservada;

Censura pública;

Multa;

Suspensão temporária do exercício profissional;

Cancelamento definitivo do registro”.

Ainda acerca desse assunto, transcrevemos a seguir as observações feitas pela Controladoria Geral da União-CGU, quando da sua auditoria neste Conselho Federal:

“(…)

Nos últimos anos, tem-se assistido a uma forte atuação dos órgãos de defesa do Estado brasileiro, em sucessivas operações policiais tais como “Lava-Jato”, “Gautama”, “João de Barro”, dentre outras. Essas operações, quase sempre, envolvem a contratação/licitação de obras custeadas com recursos públicos e contam com a participação ativa de profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA.”

De todo exposto, conclui-se que, no que tange ao controle dos processos disciplinares e à aplicação das penalidades, o Crea tem baixa efetividade, insuficiente para garantir a plena proteção da sociedade contra os maus profissionais, dado o número reduzido de penalidades aplicadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Não conformidade:

20- Baixa efetividade na aplicação de penalidades aos maus profissionais.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

4.5. Do controle e apuração de eventuais faltas éticas

De acordo com art. 49 da Resolução Confea nº 1.025/2009, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Assim, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da empresa a ser contratada.

Estas exigências estão contidas na Lei nº 5.194/66, quanto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, conforme transcrito a seguir:

“Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”

“Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

É imperioso lembrar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Sobre esse assunto, o Acórdão TCU nº 1.332/2006 – Plenário diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Pois bem, após levantamento realizado no banco de dados dos responsáveis técnicos das empresas registradas no Crea, constatou-se que o profissional registrado sob o número nº **74/D-GO, figurou como responsável técnico de 05 (cinco) empresas distintas, cujo prazo de permanência em todas elas não foi superior a 3 (três) meses, o que pode caracterizar eventual venda de acervo técnico para fins licitatórios, devendo haver, portanto, uma averiguação acurada pela área de fiscalização no sentido de apurar eventual cometimento de falta ética, passível de punição com base no art. 71 da Lei nº 5.194/66, haja vista sua omissão na apuração de tais indícios.

Outro indício de venda de CAT, reside no fato da emissão de um número excessivo de certidão, conforme se depreende no profissional registrado (RNP) sob o nº ***637624, que durante o exercício auditado emitiu 23 (vinte e três) certidões, o qual também deve ser alvo de verificação inspeção in loco da área de fiscalização.

Não conformidade:

21- Ausência de fiscalização de todos os profissionais que apresentam indícios de venda de acervo técnico para fins licitatórios.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

4.6. Autos de infração – Da lavratura das Multas

De acordo com art. 42 da Lei nº 5.194/66, as multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Já o art. 43 da mesma lei, prevê que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 6.496/77, determina que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Cotejando os dados das multas lavradas durante o exercício auditado, constatou-se aplicação de inúmeras multas com valores idênticos, principalmente a microempresas e empresas de pequeno porte, deixando-se de levar em consideração reincidência ou não do infrator no momento da definição do valor, além de sua capacidade de pagamento, conforme exemplos que seguem:

Autuado – CNPJ	Infração – Fundamentação	Quantidade de autos lavrados 2015/2016
**869.232/0001-79	Artigo 1º Lei Federal 6.496/77(Falta de ART)	856
**340.687/0001-00	Artigo 1º Lei Federal 6.496/77(Falta de ART)	322
**389.820/0001-78	Artigo 1º Lei Federal 6.496/77(Falta de ART)	283

Dado o baixo faturamento de algumas empresas autuadas e o número excessivo de autos lavrados, dificilmente determinados créditos serão convertidos financeiramente, porém, há um elevado custo operacional envolvido para sua lavratura e eventual cobrança judicial, tais como: horas homens/combustível/despesas administrativas/comissões de fiscais/custas judiciais, etc.

É bom frisar que, não se fomenta no caso a não punição dos agentes infratores, mas para que haja melhor qualidade dos autos lavrados, dada a escassez material, de pessoal e financeira da entidade.

Não conformidade:

22- Inobservância dos critérios definidos na Lei nº 5.194/66 para fixação das multas aplicadas.

4.7. Da lavratura dos autos de infração e anuidades em aberto de Conselheiros Regionais

O art. 3º da Lei 6.496/77, estabelece que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Noutro giro, o art. 48 do Regimento do Crea-DF atribui aos Conselheiros Regionais a competência de apreciar assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade, além de determinar o cumprimento a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea.

Frente a essas prerrogativas institucionais, da amostragem extraída dos profissionais registrados, constatou-se abertura de processos administrativos contra Conselheiros Regionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Titulares e Suplentes, oriundos da lavratura de autos de infração. Não obstante, verificou-se, ainda, ausência de recolhimento das anuidades devidas, em flagrante infringência as normas legais e normativas.

Frisa-se que, Conselheiros são julgadores de processos de infração do exercício profissional, e a eles recaem a obrigatoriedade do atendimento da legislação e normativos vigentes, devendo se manter-se em dia com todos os seus compromissos profissionais.

Não Conformidade:

23- Inobservância das previsões contidas nas Leis nº 5.194/66 e 6.496/77 e Regimento do Crea-DF.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

4.8. Apuração de Denúncias

Antes de qualquer coisa, a denúncia é um instrumento de cidadania. Qualquer informação fornecida pelos cidadãos, pessoas jurídicas, entidades de classe e instituições de ensino, podem ser relevantes à atuação do Crea-DF, responsável por fiscalizar o exercício profissional das atividades da Engenharia, Agronomia e afins, enfim, busca proteger a sociedade em geral contra atuação de leigos e maus profissionais.

Acerca do assunto, destaca-se que no caso específico das faltas éticas, de acordo com a Resolução Confea nº 1004/2003, a Câmara Especializada deve analisar a admissibilidade da denúncia ou representação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Admitida a denúncia, a Comissão de Ética deve instaurar procedimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instauração. Na sequência, se comprovada presunção de culpa do profissional, por sua vez, a Câmara Especializada no prazo máximo de 90 (noventa) dias deve julgar o assunto. Por fim, se houver recurso ao Plenário do Regional, esse colegiado terá mais 90 (noventa) dias para proferir sua decisão definitiva.

O tempo definido pela a Resolução Confea nº 1004/2003 é suficiente para que se apure todos os fatos alegados na denúncia, salvo aqueles de alta complexidade que norteiam algumas atividades profissionais, que requer mais estudo e análise das áreas e Comissões envolvidas. Assim, deve a administração pública dar resposta ao denunciante de forma célere, sem que haja qualquer renúncia atribuída ao denunciado, para que não passe ao denunciante o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

sentimento de impunidade acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea/Mútua.

Da análise realizada constatou-se que, a entidade não mantém acompanhamento efetivo dos prazos e instrução dos processos autuados, com base em denúncias apresentadas pela sociedade, conforme se depreende nos Processos nºs 200511/2015, 200513/2015, 203935/2016, 2015761/2016 e 216278/2016, que estão a longa data pendentes de instrução e conclusão, até a presente data, demonstrando a fragilidade dos controles internos adotados para monitorar apuração e o tempo médio dispendido para sua conclusão.

Não conformidade:

24- Ausência de acompanhamento acurado dos prazos e instruções dos processos autuados com base em denúncias apresentadas pela sociedade.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

4.9. Fiscalização e controle do exercício profissional

A Lei nº 6.496/77, instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, estabelecendo que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação.

A tabela a seguir, evidência possíveis práticas de excessos por parte de profissionais no desempenho de suas atividades laborais que se esperaria de um “homem médio”, demonstrando, portanto, a necessidade de fiscalização mais incisiva, no sentido de realizar um acompanhamento mais detalhado sobre as atividades desempenhadas por essas profissionais, conforme segue:

RNP	QTD
**005/D-DF	1.181
**567/D-DF	1.037
**1012530/D-RJ	669
**31/TD-DF	609
**33/D-SC	514
**765/D-DF	508
**832/D-DF	444
**29/D-DF	416
**790/D-MG	371
**29/D-DF	364



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Frisa-se que o Crea possui um número elevado de ARTs registradas diariamente, devendo manter um acompanhamento sistêmico e informatizado dessa atividade, para fins de identificação dos profissionais que podem estar cometendo algum tipo de infração, as quais são passíveis de verificação “in loco” por parte da área de fiscalização.

Ressalta-se que a quantidade supostamente excessiva de ARTs não constitui à primeira vista uma irregularidade, mas um indicativo de verificação sobre a ocorrência de possíveis infrações.

Não conformidade:

25- Ausência de fiscalização de todos os profissionais que demonstraram ter uma produtividade demasiadamente elevada.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

4.10. Procedimentos para registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART

A Resolução Confea nº 1.025/2009 fixou os procedimentos necessários para o registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além da temática para registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT. Para tanto, definiu os modelos de ART e da CAT, conforme seus Anexos I e II.

A Controladoria Geral da União-CGU, por meio de seu Relatório nº 201700097, ao constatar um possível excesso de registro de ARTs, por parte de alguns profissionais, determinou ao Confea implantar banco de dados nacional, para fazer constar um conjunto de críticas e condicionantes a serem verificadas pelos Creas de modo a evitar registros indevidos. Entretanto, para que isso possa ocorrer as ARTs registradas devem obedecer ao layout estabelecido pelo Anexo I da Resolução Confea nº 1.025/2009, para fins de importação.

Diante dessa exigência, foi realizado cruzamento das informações constantes nas ARTs registradas, com aquelas exigidas pela norma, constatando-se que o modelo/layout adotado não se coaduna com aquele apresentado no normativo mencionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Não conformidade:

26- Inobservância dos modelos definidos pelo Anexo I da Resolução Confea nº 1.025/2009.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

ÁREA 3 – DÍVIDA ATIVA/CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRA

5. DÍVIDA ATIVA

Com base nas informações constantes do Papel de Trabalho - PTA nº 22, constatou-se o seguinte:

Processos inscritos na Dívida Ativa:

a) na fase administrativa:

Existem 1.030 (um mil e trinta) processos inscritos, no valor total estimado de R\$ 4.211.234,73 (quatro milhões, duzentos e onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), com valor médio de R\$ 4.088,57 (quatro mil, oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), por processo;

b) na fase executiva:

Existem 7.185 (sete mil, cento e oitenta e cinco) processos inscritos na Dívida Ativa, na fase executiva, com valor total de R\$ 8.215.435,36 (oito milhões, duzentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), com valor médio de R\$ 1.143,41 (um mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), por processo.

Inicialmente, insta destacar que a Lei nº 4.320/64, em seu art. 39, caput e parágrafos expressa que a Dívida Ativa será inscrita, após apurada sua liquidez e certeza, abrangendo os valores correspondentes à atualização monetária, à multa e juros de mora. A Dívida Ativa é uma fonte potencial de fluxo de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, sendo contabilmente reconhecida no ativo.

No tocante especificamente às anuidades pagas pelos profissionais cuja atuação é fiscalizada pelo Crea-DF possuem características que devem ser consideradas para fins de avaliação da gestão em relação às suas ações de cobrança. Em primeiro lugar, tratam-se de débitos de natureza tributária, cujo fato gerador é a existência de inscrição no conselho.

Frisa-se que, o caput do Art. 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe que os conselhos executem judicialmente dívidas referentes a anuidades em montantes inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física, não se afastando, todavia, a realização de medidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

administrativas para recebimento dos valores (Parágrafo Primeiro do Art. 8º da Lei nº 12.514/2011), porém, não impedindo sua inscrição em dívida ativa. Entretanto, quanto os débitos completarem quatro anuidades não quitadas, mantidos ativo seus registros, deve o Crea ficar de prontidão para deflagrar providências judiciais de execução antes da prescrição do crédito tributário (cinco anos).

Do cruzamento realizado das anuidades pendentes de liquidação, constatou-se que, indistintamente, todas os créditos foram devidamente inscritos em dívida ativa, relativo ao exercício de 2012 e seguintes, porém, nem todos foram alvo de ajuizamento de ação (testado somente as anuidades do exercício de 2012), conforme citamos alguns exemplos a seguir (RNP): ***9815301, ***2658065 e ***7611857.

Não conformidade:

27- Ausência de deflagração de providências judiciais de execução antes da prescrição do crédito tributário (cinco anos).

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

6 – COMPRAS DIRETAS, LICITAÇÕES E AQUISIÇÕES DE PEQUENO VULTO

6.1 – Compras Diretas

Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas abaixo e que dão uma visão sobre o atual estágio dos controles internos empregados pelo Crea-DF para salvaguardar seus ativos. Assim, apresentaremos as não conformidades apontadas no transcorrer de nossas análises:

a) Processo nº 206477/2016 – Aquisição de vacinas

Conforme evidenciado, a contratação da empresa especializada para o fornecimento de vacinas se deu de forma direta, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro na previsão contida no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sob alegação de emergencialidade e calamidade pública, conforme consta no Termo de Referência.

Nesse sentido, convém destacar que é possível a dispensa de licitação quando ficar claramente evidenciada a urgência de atendimento as situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Assim como este Conselho Federal, anualmente o Crea concede aos seus funcionários o direito de se vacinar contra determinadas doenças, de modo que não cabe a alegação de urgência no atendimento de supostas situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, ante a falta de planejamento de suas contratações mediante procedimento licitatório.

Assim, é permitida e possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

Não conformidade:

28- Falta de planejamento das aquisições realizadas pelo Crea.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

6.2 – Licitações

6.2.1 – Exercício de 2016

O presente tópico apresenta os resultados quanto à verificação “in loco” da adequação dos procedimentos às normas vigentes e à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da probidade administrativa das licitações ocorridas em 2016. Os processos analisados estão a seguir discriminados:

Processo nº	Objeto	Modalidade
205326/2016	Desfazimento de veículos automotores	Leilão
208619/2016	Serviço de infraestrutura	Convite
217453/2016	Aquisição de equipamentos de informática	Pregão Eletrônico
208588/2016	Serviço de telefonia móvel	Adesão a Ata de Registro de Preço
218705/2016	Serviços de terceirização	Pregão Eletrônico

A seguir as inconsistências identificadas no transcorrer dos trabalhos, bem como, o seu relacionamento com os processos analisados:

1) Processo nº 205326/2016: Conforme consta nos autos, dada sua ociosidade a Administração decidiu alienar determinados veículos automotores de sua frota, tendo em vista aquisição de novas viaturas com recursos do Programa de Desenvolvimento Sustentável do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Sistema Confea/Creas e Mútua – Prodesu. Nota-se, portanto, que o principal argumento utilizado para o desfazimento dos bens materiais seria sua ociosidade.

Nesse sentido, o art. 4º do Decreto nº 99.658/1990, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, dispõe que tais bens devem ser doados e não leiloados, conforme transcrição que segue:

“Art. 4º O material classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros órgãos que dele necessitem.

1º A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção.

2º Quando envolver entidade autárquica, fundacional ou integrante dos Poderes Legislativo e Judiciário, a operação só poderá efetivar-se mediante doação.”

2) Processo nº 205326/2016: Para definir o valor de mercado dos veículos leiloados, a Administração alegou nos autos, que se baseou na tabela FIP/FGV vigentes à época, apesar de não ter sido localizados indícios de seu emprego, uma vez que recai ao agente público o ônus da prova quanto a sua correta e regular atuação.

Apesar dessa aferição do preço de mercado, os lances mínimos informados no edital foram bem inferiores aos definidos, mesmo desconsiderando as supostas manutenções que se fariam necessárias e evidenciadas nos autos.

Acerca do assunto, o art. 7º do Decreto nº 99.658/90, dispõe que nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado. Já o art. 19 dessa mesma lei, reza que as avaliações, classificações e formação dos lotes, devem ser efetuados por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, de três empregados integrantes do órgão, o que não ocorreu.

Por sorte, os valores arrematados pelos interessados foram superiores a avaliação realizada pela Administração, porém, fica aqui nosso alerta quanto a necessidade de coibir eventuais danos ao erário, os quais geram obrigação de restituição.

Quanto ao pagamento dos serviços prestados e encargos sociais incidentes sobre a nota de corretagem, destaca-se que houve o ressarcimento das despesas com ICMS não previstos em contrato, as quais são de responsabilidade exclusiva do contratado, além de ter realizado o recolhimento a maior do encargo devido à Previdência Social (INSS alíquota devida 20%), sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

contar a elaboração de duas guias de recolhimento com códigos distintos e o seu preenchimento a lápis, o que é totalmente descabido.

3) Processo nº 208619/2016: O preço estimado destina trazer à Administração Pública os parâmetros para julgar as licitações e efetivar as contratações, com base no preço de mercado, levando-se em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos, os quais estão contidos no Termo de Referência-TR, no tocante a especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, execução, garantia, etc.

Esse procedimento deve ser padronizado, exigindo-se no mínimo três propostas e completo detalhamento da proposta pelo potencial fornecedor, em conformidade com o solicitado, devendo haver vinculação entre o valor indicado na proposta com aquele definido no TR, conforme orientação contida no Acórdão TCU nº 127/2007-Plenário.

Assim sendo, constatou-se que as solicitações de propostas de preço foram encaminhadas antes mesmo da elaboração do Termo de Referência-TR.

É de bom alvitre que as empresas tenham conhecimento das especificações plena do objeto e as condições de fornecimento, mediante envio do TR, para fins de elaboração de suas propostas de preço.

4) Processos nº 208619/2016 e nº 218705/2016: O original do convite não se encontra devidamente rubricado e assinado pela autoridade que o expediu, contrariando o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

5) Processo nº 208619/2016: Os envelopes de habilitação não se apresentaram rubricados por todos os participantes do certame, conforme determina o inciso I, art. 43, da Lei nº 8.666/93.

6) Processos nº 208619/2016 e 217453/2016: Todos os documentos não foram apresentados em originais em cópias autenticadas, conforme exigência editalícia e art. 32 da Lei nº 8.666/93.

7) Processo nº 208619/2016: O contrato não foi antecedido pela Nota de Empenho-NE, conforme determina o art. 60 da Lei nº 4.320/64, haja vista que o contrato foi subscrito em 20 de junho de 2016, tendo o evento ocorrido em 22 a 24 de junho de 2016, enquanto a NE somente foi emitida em 27 de junho de 2016;

8) Processo nº 208619/2016: Não foi utilizado o tipo de licitação mais adequado para contratação dos serviços de infraestrutura para realização de eventos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1700-35/07-P, nas licitações destinadas ao fornecimento de bens e serviços comuns, deve ser utilizada obrigatoriamente a modalidade “Pregão Eletrônico”, salvo, quando comprovada e justificada a sua inviabilidade, conforme determina o Decreto nº 5.450/05.

9) Processo nº 217453/2016: Após análise das justificativas apresentadas pela área demandante para aquisição dos equipamentos de informática, bem como de suas especificações técnicas - Anexo I do edital (Termo de Referência), constatou-se que determinados itens foram adquiridos em quantidades superiores ou sequer estavam previstos no Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI, contrariando o disposto na Instrução Normativa STLI/MP nº 4/2014.

Destaca-se, ainda, que, dentre os diversos equipamentos de informática adquiridos com recursos do Prodesu estavam as impressoras portáteis, que de acordo com TR buscava-se, com essa aquisição, eliminar custos desnecessários, o que aumentaria a produtividade da área de fiscalização. Entretanto, apesar do fornecimento desses equipamentos os autos de infração ainda continuam sendo lavrados *a posteriori* da visita in loco do fiscal, com a geração de custos ora considerados como desnecessários, caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos recursos obtidos por meio de convênios com o Prodesu e grave deficiência no processo de planejamento de suas aquisições.

10) Processo nº 217453/2016: A abertura da sessão ocorreu em data posterior a prevista no edital de licitação, contrariando os dispositivos legais vigentes e comprometendo a participação de eventuais interessados.

11) Processo nº 217453/2016: Conforme enfatizado no item “3” deste tópico, o preço estimado destina-se trazer à Administração Pública os parâmetros para julgar as licitações e efetivar as contratações, com base no preço de mercado, levando-se em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos, os quais estão contidos no Termo de Referência-TR, no tocante a especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, execução, garantia, etc.

Assim sendo, nenhuma aquisição poderá ser concretizada, quando seu valor se apresentar acima daquele aferido no momento da definição do preço de mercado, salvo em situações excepcionais, devidamente justificados e comprovados nos autos.

Segundo pesquisa mercadológica realizada, o preço médio da impressora térmica era R\$ 2.198,40 (dois mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), contudo, o equipamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

foi adquirido pelo valor de R\$ 2.644,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), ou seja, acima do valor de mercado praticado à época. Nota-se que, a adjudicação do objeto ocorreu levando-se em consideração o critério de julgamento “por item” e não por “preço global”, nos termos do Edital, o que demonstra grave falha durante a condução da licitação.

12) Processo nº 217453/2016: Ao analisar o TR, constatou-se que o Crea já conhecia a quantidade exata dos equipamentos de informática necessários para atender sua demanda, mesmo assim, optou pela realização da Ata de Registro de Preço, por meio de Pregão Eletrônico.

Os pressupostos de admissibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preço-SRP remetem às contratações estimadas e não obrigatórias, assim não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP, quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega eram de conhecimento do Crea. Nesse caso, deve-se lançar mão da modalidade pregão eletrônico em sua forma ordinária, sem registro de preços, caso os bens a serem fornecidos sejam do tipo “comum”.

13) Processo nº 217453/2016: Constatou-se que a Ata de Registro de Preço-ARP não foi devidamente publicada no Diário Oficial da União-DOU, conforme determina o Decreto nº 7892/2013 e Lei nº 8.666/93;

14) Processo nº 217453/2016: Constatou-se que o fornecimento dos equipamentos de informática não foi precedido de contrato firmado entre as partes, mas mediante a subscrição de nova Ata de Registro de Preço.

De acordo com o caput do art. 62, da Lei de Licitações, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades, cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. O parágrafo § 4º desse mesmo artigo da lei, remete à dispensa de celebração de termo de contrato, independentemente de valor, nos casos de entrega imediata, sem que resulte em obrigações futuras, o que não é o caso em comento, pois trata-se da aquisição de equipamentos de informática que possuem garantia ao longo do tempo.

Da mesma forma, o art. 15, do Decreto nº 7.892/2013, estabelece que a contratação com os fornecedores registrados, será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

Nota-se, portanto, que a celebração do contrato administrativo é obrigatória quando resultar em obrigações futuras e decorrentes de registros de preço.

15) Processo nº 208588/2016: Inicialmente, insta frisar que toda contratação pela Administração Pública é iniciada por um documento formal, que especifica o objeto a ser contratado, para atendimento de suas finalidades. No referido documento, são indicadas as especificações a respeito do que é necessário e por que é necessário, além de outras que permitam entender, de forma objetiva, precisa e clara, a necessidade a ser atendida. As informações contidas nesse documento, denomina-se Termo de Referência-TR, que serão replicadas ao longo do processo administrativo, seja nas solicitações de propostas de preços enviadas às empresas, seja no instrumento convocatório, seja no contrato a ser assinado entre o órgão público e a empresa que apresentar a proposta mais vantajosa, de modo que é plausível afirmar que um TR bem elaborado pode levar ao sucesso ou fracasso da contratação.

Assim, a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração Pública, deverá definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado.

Pois bem, analisando o TR elaborado pela área requisitante, constatou-se que o objeto não foi devidamente especificado de forma clara, concisa e objetiva, visto que não se definiu previamente os quantitativos e os serviços que seriam necessários e suficientes para atender a demanda da entidade, utilizando-se para tanto, os próprios quantitativos e pacotes encaminhados pelas empresas consultadas e as Atas de Registro de Preços encontradas. Tanto é verdade que as propostas encaminhadas pelas empresas consultadas para fins de aferição do preço de mercado, apresentam grandes distorções entre si, o que pode dificultar sobremaneira sua quantificação. Nota-se, portanto, que a contratação se deu sem qualquer levantamento pretérito para se conhecer e determinar a real necessidade da entidade, demonstrando grave deficiência na fase interna da licitação, o que pode levar a realização de gastos desnecessários e descabidos, conforme já alertado neste relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

16) Processo nº 208588/2016: Não existe justificativa sobre a adequação do objeto àquele registrado, bem como sobre a vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta aos preços de mercado, como determina o art. 8º do Decreto nº 3931/2001.

Frisa-se que a demonstração de vantajosidade da adesão não ocorreu, tendo em vista que alguns serviços contratados se apresentam superiores ao balizamento de preço realizado, haja vista que o objeto contratado versava sobre “pacote de serviço de telefonia móvel” conforme demonstrado a seguir:

Serviço	QTD	Cotação 1 - fl. 22 - R\$	Cotação 2 - Opção única - fl. 41 - R\$	Cotação 3 - Opção 2- Fl. 48 - R\$	Média - Valor de Mercado - R\$	Valor contratado - R\$	Diferença - R\$
Assinatura Basica Mensal	24	4,000000	40,000000	29,900000	24,633333	15,000000	-9,633333
VC1 - móvel fixo	1.000	0,210000	0,490000	0,150000	0,283333	0,400000	0,116667
VC1 - móvel - movel- mesma operadora	1.000	0,210000	0,490000	0,150000	0,283333	0,200000	-0,083333
VC1 - movel-movel - outras operadoras	1.000	0,210000	0,490000	0,150000	0,283333	0,400000	0,116667
VC2 - movel-movel - mesma operadora	1.000	0,210000	1,200000	0,300000	0,570000	0,440000	-0,130000
VC2 - movel-fixo	100	0,210000	1,200000	0,000000	0,470000	0,700000	0,230000
VC2 - movel-movel - outras operadoras	100	0,210000	1,200000	0,300000	0,570000	0,900000	0,330000
VC3 - movel-movel - mesma operadora	1.000	0,210000	1,830000	0,000000	0,680000	0,440000	-0,240000
VC3 - movel-fixo	100	0,210000	1,830000	0,000000	0,680000	1,000000	0,320000
VC3 - movel-movel - outras operadoras	100	0,210000	1,830000	0,000000	0,680000	1,400000	0,720000
Adicional de chamadas - AD	1.000	0,210000	1,000000	0,000000	0,403333	0,000010	-0,403323
Deslocamento DSL1	1.000	0,210000	1,000000	0,000000	0,403333	0,000010	-0,403323
Deslocamento DSL2	1.000	0,210000	1,000000	0,000000	0,403333	0,000010	-0,403323
Gestao on-line	1	4,900000	4,990000	2,900000	4,263333	4,990000	0,726667
Tarifa fixa zero local - movel-movel	24	4,000000	30,000000	15,000000	16,333333	9,000000	-7,333333
Caixa Postal	10	0,000000	0,490000	0,150000	0,213333	0,200000	-0,013333
SMS mensal	24	0,000000	0,550000	10,000000	3,516667	0,160000	-3,356667
Modem 3G	18	64,900000	99,000000	79,900000	81,266667	89,900000	8,633333
Pacote de dados 3G smartfone	24	0,000000	0,000000	29,900000	9,966667	44,900000	34,933333
Valor Total					145,903333	170,030030	24,126697

17) Processo nº 208588/2016: Denota-se nos documentos e argumentos juntados aos autos que, dada a proximidade de encerramento do contrato anterior e a falta de tempo hábil para conclusão de novo certame licitatório, se fazia necessária adesão a alguma Ata de Registro de Preço-ARP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Após negativa de adesão à ARP gerenciada pela Procuradoria Jurídica do Estado de Sergipe, dada sua impossibilidade em decorrência da Orientação Normativa AGU nº 21/2009, a entidade decidiu aderir à ARP do Comando do Exército, que contemplava a prestação de serviços de telefonia móvel para algumas cidades do interior do Estado da Bahia.

O seguimento de telefonia possui algumas peculiaridades em que o gestor público deve ficar atento para não incorrer em armadilhas que sobretaxam os preços contratados. Como sabemos, a comunicação é realizada por meio da utilização de torres. Por óbvio, nenhuma operadora possui torres de comunicação e abrangência em todo território nacional, de forma que se utiliza de torres locais quando necessário, com consequente remuneração pela sua utilização a detentora dos direitos. Assim, dessa utilização, os serviços tendem a ser mais onerosos, motivo pelo qual esses custos adicionais tendem a ser repassados para o contratante, por meio de elevação de seus preços cobrados. Tanto é verdade que se observar na própria ARP aderida, há registro de preço para diversas cidades do interior da Bahia, o que demonstra a existência de custos e preços variáveis para uma mesma região, pois, caso contrária, haveria o registro de um único preço com abrangência Estadual ou Nacional.

18) Processo nº 218705/2016: Conforme demonstrado nos autos, que trata sobre a contratação de serviços terceirizados, o Termo de Referência dispõe que o Crea: “se reserva ao direito de, se necessário, contratar outros profissionais com outros cargos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando o disposto na Lei nº 8.666 de 1993, art. 65 § 1º”.

A Administração Pública pode realizar alteração quantitativa unilateralmente, respeitados os limites legais regulamentados conforme o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Quanto ao exposto no Termo de Referência do Crea-DF, sobre a possibilidade de contratar profissionais de outros cargos, é procedimento contrário ao entendimento do TCU, que dispõe sobre a possibilidade de haver alterações qualitativas consensuais. No Acórdão nº 215/99 o Tribunal fixou as balizas para esses casos, nos seguintes termos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

“b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;”

Dessa forma, de acordo com o entendimento apresentado na Acórdão supracitado não poderia o Regional se reservar ao direito de realizar alterações qualitativas unilaterais do objeto licitado, por caracterizar alteração do objeto.

19) Processo nº 218705/2016: A íntegra do edital não foi disponibilizada em meio eletrônico na internet no portal do Crea.

20) Processo nº 218705/2016: O Crea deixou de apresentar a metodologia utilizada para arbitrar o lucro em 1% (um por cento) no momento do balizamento de preço, além de deixar de atender a metodologia exigida pela Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, para contratação dos serviços de limpeza e manutenção.

Não conformidades:

29- Inobservância das exigências contidas no Decreto nº 99.658/1990, no caso de desfazimento dos bens patrimoniais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

- 30- Ressarcimento de despesas não previstas em contrato, bem como recolhimento a maior do encargo social devida à Previdência Social.
- 31- Realização de cotação de preço antes mesmo da elaboração do Termo de Referência.
- 32- Ausência de assinatura e rubrica da autoridade competente que expediu o edital de licitação.
- 33- Ausência de rubrica dos participantes no certame nos envelopes de habilitação.
- 34- Apresentação de documentos em desconformidade com as exigências editalícias.
- 35- Emissão Nota de Empenho após assinatura do contrato e início da prestação de serviços, caracterizando realização de despesa sem prévio empenho.
- 36- Ausência de justificativa técnica para não utilização de Pregão Eletrônico no caso da adoção da modalidade convite para contratação de serviços de infraestrutura para realização de eventos.
- 37- Inobservância das diretrizes do Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI na aquisição dos equipamentos de informática.
- 38- Desvio de finalidade na aplicação de recursos repassados pelo Prodesu.
- 39- Deficiência no processo de planejamento das aquisições da entidade, gerando contratações desnecessárias.
- 40- Abertura de sessão licitatório em data distinta daquela informada no edital de licitação.
- 41- Contratação de bens e serviços com valores acima do preço praticado pelo mercado.
- 42- Realização da Ata de Registro de Preço quando já se conhecia os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega.
- 43- Ausência de publicação da Ata de Registro de Preço-ARP no Diário Oficial da União-DOU.
- 44- Ausência de celebração do instrumento contratual para fornecimento dos equipamentos de informática;
- 45- Deficiência crônica na especificação do objeto a ser contratado para atendimento das necessidades da entidade.
- 46- Ausência de justificativa da adequação do objeto àquele registrado na Ata de Registro de Preço aderida.
- 47- Ausência de pesquisa do mercado local para fins de balizamento do preço praticado à época;
- 48- Inclusão de condições no edital que ferem a lei de licitações – alteração unilateral do contrato.
- 49- Não disponibilização da íntegra do edital no portal do Crea.
- 50- Ausência de apresentação da metodologia utilizada para arbitrar o lucro em 1% (um por cento) no momento do balizamento para contratação dos serviços de terceirização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

51 - Inobservância das condições impostas pela Instrução Normativa SLTI nº 02/2008 para contratação dos serviços de limpeza e conservação.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

6.3 - Suprimento de Fundos

Nossos exames se pautaram nas previsões contidas na Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto nº 93.872/86, Portaria SRF nº 95/02 e Portaria AD Crea nº 054/2015, no tocante a utilização e prestação de contas do suprimento de fundos.

O pedido do suprimento de fundos é gerado pelo servidor responsável, em formulário próprio, o qual informa as rubricas e valores a serem utilizados no período, ocorrendo à emissão dos respectivos empenhos.

Na prestação de contas, os saldos não utilizados são estornados e as despesas realizadas são contabilizadas nas rubricas correspondentes.

Foram examinados por amostragem 02 (dois) processos de Suprimento de Fundos, relativos ao exercício 2016:

1) Processo n.º 216751/2016

Objetivo: Atender despesas miúdas de pronto pagamento;

Concessão: 03/10/2016 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Prestação de Contas: Em 23/12/2016 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2) Processo n.º 220311/2016

Objetivo: Atender despesas miúdas de pronto pagamento;

Concessão: 07/12/2016 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Prestação de Contas: Em 18/01/2017 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Foram verificadas as seguintes não conformidades nos referidos processos de prestação de contas:

a) Realização de gastos com despesas não eventuais, tais como material de construção, aquisição de placas comemorativas, gás de cozinha, etc;

b) Concessão de recursos à funcionários lotados na divisão de tesouraria, contrariando o disposto no inciso V, art. 8º, da Portaria AD Crea nº 054/2015;

c) Ausência de segregação de função, haja vista que o próprio suprido era responsável pelas áreas financeira e contábil;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

- d) Aplicação de recursos fora do prazo regulamentar;
- e) Prestação de contas e devolução de saldo fora prazo regulamentar;
- f) Ausência de análise e pronunciamento acerca da regularidade da prestação de contas, conforme exigência regulamentar;
- g) Realização de despesas acima do limite previsto no art. 2º da Portaria MF nº 95, de 19 de abril de 2002;
- h) Fracionamento de aquisições de um mesmo objeto, de forma sequencial e sucessiva (material de reforma e construção; placa comemorativa);
- i) Ausência e liquidação da despesa (atesto).

Não conformidade:

52- Inobservância das regras estipuladas pela Portaria Administrativa do Crea e legislação correlata no tocante a forma e aplicação dos recursos concedidos.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

7 – CONTRATOS

7.1 – Contratos, Termos Aditivos e Execução do Objeto

Examinados os Contratos e Termos Aditivos celebrados pelo Regional, estes apontaram as seguintes não conformidades:

a) Processo nº 206695/2015 – Serviço de manutenção corretiva e preventiva de nobreak

Ao analisar a contratação da empresa objeto do Processo nº 206695/2015, prestadora de serviço de manutenção corretiva e preventiva de nobreak, observou-se a ocorrência das seguintes não conformidades durante o processo de prorrogação do prazo de vigência:

- 1) A prorrogação de prazo de duração do contrato não foi devidamente justificada no processo e autorizada previamente pela autoridade competente para assinar o termo contratual;
- 2) Não há demonstrado o interesse da Administração e do contratado devidamente declarados expressamente no processo;
- 3) O preço inicialmente contratado foi reajustado em 10% (dez por cento) unilateralmente pela contratada, tendo em vista o contrato ser omissivo sobre o índice setorial a ser aplicado por ocasião da prorrogação do prazo de vigência, contrariando os dispostos nos incisos III do art. 55 e XI do art. 40, todos da Lei nº 8.666/93;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

4) Não foi demonstrado nos autos a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa;

b) Processo nº 210231/2011 - Serviço de manutenção, suporte e hospedagem do sistema de informação contábil

O contrato firmado entre as partes foi subscrito em 1º de janeiro de 2012 e sofreu sucessivos aditamentos, cujo prazo de vigência foi estendido até 31 de dezembro de 2016.

Da análise realizada nos autos, constatou-se a ocorrência das seguintes não conformidades:

1) A prorrogação de prazo de duração do contrato não foi devidamente justificada no processo e autorizada previamente pela autoridade competente para assinar o termo contratual.

2) Não há comprovação da justificativa de preço contratado devidamente demonstrado durante o processo de prorrogação do prazo.

3) Inclusão de serviços ao longo da execução contratual, qual seja a prestação de serviços de Datacenter, ocasionando alteração do objeto, não permitido pela lei de licitações, visto que não se trata de serviço exclusivo prestado pelo contratado.

4) O preço inicialmente contratado foi reajustado em 10% (dez por cento) unilateralmente pela contratada, haja vista o contrato ser omissivo em relação ao índice setorial a ser aplicado por ocasião da prorrogação do prazo de vigência, contrariando os dispostos nos incisos III do art. 55 e XI do art. 40, todos da Lei nº 8.666/93.

5) Quando da subscrição do termo aditivo de 2016 o contrato encontrava-se com seu prazo de vigência expirado, conforme se depreende às folhas nº 736, porém, os serviços foram prestados de forma regular pela contratada.

6) O prazo contratual ultrapassou o limite máximo permitido pelo art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que é 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato para os serviços de aluguel de equipamentos e programas de informática. Caso semelhante foi observado com o sistema da folha de pagamento, objeto do Processo nº 204325/2012.

7) Apesar do contrato ter vigido até 31 de janeiro de 2016, a prestação de serviço foi estendida até fevereiro de 2017, sem qualquer respaldo contratual, o que é proibido pela legislação, porém, a despesa foi devidamente liquidada e paga pela entidade.

Destaca-se que a liquidação da despesa, configura-se como o reconhecimento formal da conformidade do serviço prestado com as especificações dispostas em contrato, uma vez que o artigo 63 da Lei 4.320/1964 a define como 'verificação do direito adquirido pelo credor, tendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito'. A liquidação da despesa por serviços prestados deve ter por base o contrato (ou ajuste, ou acordo), a nota de empenho e os comprovantes de prestação efetiva do serviço. Assim, a obrigação de pagar só é reconhecida após o ato de liquidação, após a administração constatar a efetiva entrega do bem ou serviço, em conformidade com as especificações contratuais. Portanto, não há como se averiguar a compatibilidade entre o serviço prestado e um contrato, sem inicialmente verificar se este se encontrava em vigor.

c) Processo nº 208588/2016 - Serviço de telefonia móvel

Ao analisar a execução contratual do serviço de telefonia móvel, constatou-se que os valores dos minutos contratados não foram aqueles cobrados e pagos pela entidade ao longo de sua execução, caracterizando grave deficiência no processo de liquidação da despesa, tornando a despesa como “irregular”, porém, devida ao prestador de serviço.

Novamente voltamos a enfatizar sobre a importância da liquidação da despesa, que consiste basicamente na verificação do direito adquirido pelo credor, tomando por base o contrato firmado entre as partes.

Não conformidades:

- 53-** Ausência de justificativa e autorização expressa da autoridade competente para assinar o termo contratual, nos casos de prorrogação de prazo de duração do contrato.
- 54-** Ausência de demonstração de interesse da Administração e do contratado devidamente declarados expressamente no processo.
- 55-** Ausência de indicação no contrato do índice setorial a ser aplicado por ocasião da prorrogação do prazo de vigência.
- 56-** Ausência de indicativo sobre a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa pretendida.
- 57-** Falta de comprovação da justificativa do preço contratado devidamente demonstrado durante o processo de prorrogação do prazo.
- 58-** Alteração do objeto contratado, não permitido pela lei de licitações.
- 59-** Subscrição do termo aditivo fora de seu prazo de vigência.
- 60-** Prorrogação do prazo contratual além do limite máximo permitido pelo art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.
- 61-** Prestação de serviço sem respaldo contratual.
- 62-** Grave deficiência no processo de escolha e treinamento dos fiscais de contrato.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

63- Pagamento de despesas em desacordo com valores contratados.

8. CONTÁBIL/FINANCEIRO/ORÇAMENTÁRIO**8.1 Quadro de Arrecadação de Receitas 2016****8.1.1 Comparativo das Receitas 2014 a 2016:**

RECEITAS	ARRECADADAS 2014	ARRECADADAS 2015	ARRECADADAS 2016	VAR. % 2015/16
RECEITAS CORRENTES	13.141.774,56	13.773.557,06	15.786.953,91	14,62
A RT	3.173.022,58	3.099.558,89	3.475.213,33	12,12
Contribuições	7.095.895,96	8.172.266,93	9.239.162,63	13,06
Patrimonial	0,00	0,00	5.175,00	100,00
Serviços	589.375,27	589.330,50	665.764,31	12,97
Financeiras	250.179,66	241.605,29	216.639,55	-10,33
Transferências Correntes	1.018.209,75	467.539,77	877.290,97	87,64
Outras Rec. Correntes	1.015.091,34	1.203.255,68	1.307.708,12	8,68
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	76.500,00	97.900,00	27,97
Alienação de Bens Móveis	0,00	76.500,00	97.900,00	27,97
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	13.141.774,56	13.850.057,06	15.884.853,91	14,69

Fonte: Balanços Orçamentários - 2014, 2015 e 2016.

8.2. Quadro de Execução das Despesas 2016**8.2.1. Comparativo das Despesas realizadas de 2014/2016**

DESPESAS	REALIZADAS 2014	REALIZADAS 2015	REALIZADAS 2016	VAR. % 2015/16
DESPESAS CORRENTES	12.521.027,85	14.431.478,30	14.970.574,83	3,74
Pessoal/Encarg Sociais	7.720.425,37	8.862.621,24	9.071.149,04	2,35
Remuneração de Pessoal	5.982.138,84	6.804.825,22	7.025.631,64	3,24
Encargos Patronais	1.738.286,53	2.057.796,02	2.045.517,40	-0,60
Juros Enc. da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Desp. Correntes	4.423.236,24	5.000.551,29	5.899.425,79	17,98
Benefícios a Pessoas	1.827.292,12	1.973.939,64	2.355.808,23	19,35
Uso de Bens e Serviços	109.033,02	161.503,91	117.070,93	-27,51
Diárias, Passag. Locomoção	316.366,05	392.628,69	293.992,55	-25,12
Serviços de Terceiros-PJ	2.170.545,05	2.472.479,05	2.713.585,62	9,75
Tributárias e Contributivas	3.826,70	3.736,18	3.082,18	-17,50
Demais Desp. Correntes	90.482,70	263.936,58	100.022,91	-62,10
Serviços Bancários	165.219,37	170.523,76	169.262,96	-0,74
Transferências Correntes	117.837,47	130.109,25	146.600,41	12,67
DESPESAS DE CAPITAL	775.697,72	489.545,32	341.260,00	-30,29
Investimentos	775.697,72	489.545,32	341.260,00	-30,29
Obras e Instalações	0,00	0,00	0,00	0,00
Equip. e Mat. Permanente	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Desp. Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	13.296.725,57	14.921.023,62	15.311.834,83	2,62

Fonte: Balanço Orçamentário/2014,2015 e 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

8.2.2. Quadro sintético de arrecadação e gastos - 2014/2016

ANO	RECEITAS	DESPESAS	SUPERÁVIT/DÉFICIT
2014	13.141.774,56	13.296.725,57	-154.951,01
2015	13.850.057,06	14.921.023,62	-1.070.966,56
2016	15.884.853,91	15.311.834,83	573.019,08

Fonte: Balanços Orçamentários 2014, 2015 e 2016.

O orçamento fixado pelo Crea-DF para o exercício de 2016 foi de R\$ 17.101.733,00 (dezessete milhões, cento e um mil, setecentos e trinta e três reais). Após reformulações orçamentárias realizadas ao longo do exercício, o orçamento foi elevado para R\$ 17.756.333,00 (dezessete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais).

O Regional arrecadou o valor de R\$ 15.884.853,91 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos).

Executou gastos no valor de R\$ 15.311.834,83 (quinze milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), apresentando um Superávit Orçamentário de R\$ 573.019,08 (quinhentos e setenta e três mil, dezenove reais e oito centavos).

8.3. Análise Orçamentária

Conforme análise dos quadros supracitados, cujos valores foram extraídos do balanço orçamentário de 2016, a arrecadação de maior vulto neste exercício foram de Receitas de Contribuições no valor de R\$ 9.239.162,63 (nove milhões, duzentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) representando 58% (cinquenta e oito por cento) da arrecadação anual, ao passo que as receitas com ARTs somaram apenas R\$ 3.475.213,33 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos), representando 21% (vinte e um por cento) da arrecadação total.

Destaca-se que arrecadação com ARTs vêm-se mantendo ao longo do tempo, apresentando pequenas oscilações desde o exercício de 2014, apesar do Distrito Federal ser considerada a principal econômica do centro oeste e a 7ª no ranking nacional. Sendo assim, as ações voltadas para verificar o cumprimento da legislação devem ser fomentadas pela alta Administração, com o fito de proteger a sociedade local.

Da análise do quadro de despesas, verifica-se que as despesas de custeio são as mais significativas em relação ao total dos gastos. Incluídos nestes custos estão as Despesas com Pessoal e Encargos, que totalizaram R\$ 7.025.631,64 (sete milhões, vinte e cinco mil, seiscentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) e despesas com gastos operacionais na ordem de R\$ 5.480.457,33 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos) que representa, respectivamente, 46% (quarenta e seis por cento) e 36% (trinta e seis por cento) do total das despesas realizadas no período auditado.

Os Investimentos do Regional em 2016 foram de R\$ 341.260,00 (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta reais), que representaram irrisórios 2% (dois por cento) dos gastos totais do exercício.

8.3.1. Reformulações Orçamentárias

A 1ª Reformulação Orçamentária do exercício 2016 do Crea-DF, foi aprovada pelo pleno do Regional através da Decisão Plenária PL - DF n.º 024/2016, de 6 de abril de 2016, após ter passado pelo crivo da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas-COTC. A abertura do crédito suplementar foi respaldada com recursos recebimento dos convênios firmados com Confea, através do Prodesu, elevando o orçamento inicialmente proposto para R\$ 18.231.833,00 (dezoito milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e três reais).

A aprovação pelo Plenário do Confea ocorreu por meio da Decisão PL n.º 0631/2016, em 25 de maio de 2016.

Já a 2ª Reformulação Orçamentária do CREA-DF, foi aprovada através da Decisão PL – DF n.º 489/2016, justificando a necessidade de readequação dos valores do orçamento existente em função da verificação de redução na arrecadação. A aprovação pelo Plenário do Confea ocorreu por meio da Decisão PL n.º 2969/2016, de 15 de dezembro de 2016. A reformulação reduziu o orçamento em R\$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 17.756.333,00 (dezessete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais).

Como também constatado nos exercícios anteriores (2013 e 2014), a entidade promover abertura dos créditos adicionais antes mesmo da análise e aprovação da matéria pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas-COTC, Plenário do Regional e Plenário do Confea. Conclui-se, portanto, que os procedimentos adotados pelo Regional para abertura de créditos adicionais não obedeceram às determinações contidas na Resolução Confea n.º 1037/2011, bem como os artigos 9º, 141º e 142º de seu Regimento Interno.

É bom frisar que a Resolução Confea n.º 1037/2011, traz uma série de condicionantes para realização das reformulações, transposições e transferências, bem como para sua abertura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

No caso das **reformulações**, que são as transposições de dotações orçamentárias de uma categoria econômica para outra ou mesmo o acréscimo e supressão dos créditos, os pedidos devem ser objeto de análise e pronunciamento da COTC, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea.

As **transposições** de dotações orçamentárias de um grupo de natureza para outro, dentro da mesma categoria econômica, sem que ocorra alteração do valor do orçamento, requer tão somente apreciação e pronunciamento da COTC.

Fica dispensada de apreciação da COTC e homologação pelo Plenário do Crea e do Confea a alteração orçamentária em que ocorra apenas as **transferências** de valores orçamentários de um elemento de despesa para outro, dentro do mesmo grupo de natureza.

Não Conformidade:

64- Abertura de créditos adicionais antes mesmo da homologação das instâncias competentes.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

8.4. EXECUÇÃO DA DESPESA - ORÇAMENTÁRIO

8.4.1. Emissão das Notas de Empenho

No transcurso das nossas análises, evidenciou-se que o Regional emitiu diversas Notas de Empenho em desacordo com a ordem cronológica dos fatos geradores. Essa questão fica nítida quando se analisa o “Relatório de Empenhos Emitidos” gerado pelo sistema contábil, conforme destacado alguns exemplos:

Data	Processo	Número Empenho	Favorecido	Valor
08/12/2016	209712/2016	257	APPService Tecnologia da Informação	58.609,00
24/11/2016	S/N	258	Programa de Alimentação ao Trabalhador	191.721,00
09/12/2016	206.947/2014	259	Totvs S/A	2.015,20

Data	Processo	Número Empenho	Favorecido	Valor
27/12/2016	215.683/2016	282	SS Indústria e Comércio de Equip. Ltda	1.399,00
01/12/2016	200.838/2014	283	World Digital Informática Ltda	441,79
07/12/2016	211.564/2014	284	B. Print Comércio e Serviços Ltda-Me.	1.800,00

Ressalta-se que, as fases dos procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da Administração Pública. Sua observância é de caráter obrigatório e devem se sujeitar a regramentos gerais e padronizados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

A primeira fase é exatamente a do empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei nº 4.320/64, que apresenta, em seu art. 58, o conceito de empenho:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Logo na sequência, no art. 60, a referida lei tratou de destacar o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que “É VEDADA a realização de despesa sem prévio empenho”.

Denota-se, portanto, que o empenho deve ser prévio, antecedendo a realização da despesa e está restrito ao limite do crédito orçamentário, como preceitua o art. 59 da citada lei, sob pena de infringência da tríade do gasto público (empenho-liquidação -pagamento), a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelo Ordenador de Despesa, na gerência dos recursos públicos.

Não conformidade:

65- Realização de despesas sem a prévia emissão da Nota de Empenho correspondente, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

8.4.2. Do financiamento da despesa corrente através da utilização de recursos oriundos da alienação de bens e direitos

De acordo com art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, será vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Ao analisar o balanço orçamentário, constatou-se aplicação de R\$ 97.900,00 (noventa e sete mil e novecentos reais), auferidos através da alienação de veículos, no custeio de despesas correntes, contrariando o dispositivo legal da LRF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Não conformidade:

66- Aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

8.4.3. Diárias e Deslocamento Terrestre

No exercício 2016 o Regional regulou e disciplinou a concessão de passagens e diárias através da Portaria AD- n.º 139/2015, de 1º de dezembro de 2015, revogando a Portaria - AD n.º 107/2015.

De acordo com item 20 do normativo interno, nos casos em que o deslocamento exigir, em função da distância para o aeroporto horário de embarque ou desembarque, hospedagem em destino intermediário entre a origem e o destino final e vice-versa, será concedida também uma Ajuda de Custo.

Primeiramente, há que considerar que o pagamento da “Ajuda de Custo”, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, foi considerado como “irregular” pelo Tribunal de Contas da União – TCU, ante a falta de amparo legal para seu pagamento, conforme se depreende no Acórdão nº 908/2016-Plenário.

Sendo assim, todo e qualquer pagamento a esse título deve ser suspenso pela entidade, sob pena de restituição aos cofres públicos dos valores eventualmente despendidos.

Ao analisar a amostra extraída do universo de solicitações de diárias e passagens processadas no exercício, destacamos a seguir as seguintes não conformidades:

a) Processo nº 213004/2016:

1- Na primeira amostra, verificou-se o pagamento do auxílio traslado no valor equivalente a uma diária, contrariando o disposto no normativo interno e Decreto nº 5.992/2006.

Ademais, insta ressaltar ainda que o prazo para autorização da despesa não respeitou a norma interna.

b) Processo nº 208338/2015:

1- Verificou-se que da concessão de 4 (quatro) diárias em favor do funcionário para viabilizar sua participação do Colégio de Presidentes, reunião que ocorreu em Campo Grande no período de 26 a 28 de maio de 2016, no valor total de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais), não guarda respaldo com norma interna, tendo em vista a inexistência de previsão inequívoca sobre a possibilidade de pagamento do valor da diária equivalente ao presidente da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

entidade, quando o funcionário estiver em missão conjunta. Destaca-se que o normativo interno em seu item 16, somente prevê a possibilidade da realização de missão conjunta, mediante autorização do Presidente, o conselheiro ou empregado do Crea-DF presta assessoria ou assistência direta ao Presidente ou Conselheiro, fora do Distrito Federal, porém, em nenhum momento cita que haverá equiparação dos valores das diárias devidas.

Frisa-se ainda, que não há demonstrado nos autos motivação para o custeio das despesas com hospedagem e transporte do funcionário, de forma afastar qualquer eventual conflito de interesses.

Por fim, constatou-se ainda o pagamento do valor equivalente a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), referente a dois deslocamentos terrestre, acrescido de mais R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), relativo a concessão 06 auxílios para a cobrir despesas com deslocamentos da hospedagem ao local de trabalho e no mesmo valor para o retorno trabalho ao local de hospedagem. É bom lembrar que tais benefícios não encontram respaldo no Decreto nº 5992/2006, de modo que podem ser considerados como indevidos, devendo haver sua suspensão imediata.

c) Processo nº 200318/2016:

1- Verificou-se que o beneficiário do pagamento de 1 (uma) diária no valor total de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), que viabilizou sua participação no Almoço Estratégico do Sebrae/GO, que aconteceu no dia 02 de fevereiro de 2016, na cidade de Goiânia, não guarda nos autos motivação necessária e suficiente para o custeio das despesas com hospedagem e transporte do interessado, de forma afastar qualquer eventual conflito de interesses, bem como demonstrar sua vinculação as atividades institucionais ligadas ao Sistema Confea/Crea/Mútua.

d) Processo nº 206831/2016:

1- Verificou-se o pagamento em duplicidade do deslocamento terrestre em favor da interessada, quando da sua participação em reuniões na sede do Crea, no dia 07 de novembro de 2016.

Destaca-se que a base utilizada pelo Crea para fins de ressarcimento foi o número de reuniões ocorridas, enquanto o correto seria por dia de participação.

Não conformidades:

67- Existência de dispositivos normativos que afrontam o disposto no Decreto nº 5992/2006



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

68- Pagamento do auxílio traslado no valor equivalente a uma diária, contrariando o disposto no normativo interno e Decreto nº 5.992/2006.

69- Inexistência de previsão normativa para pagamento da diária no valor equivalente ao devido à autoridade máxima do Crea.

70- Ausência de motivação inequívoca para o custeio das despesas com hospedagem e transporte de determinados interessados.

71- Pagamento em duplicidade do deslocamento terrestre.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

9. ANÁLISE PATRIMONIAL

Da análise dos quadros a seguir, verificou-se que o Crea-DF, apresentou um quadro deficitário em 2016:

ESPECIFICAÇÃO	VALORES	ESPECIFICAÇÃO	VALORES
ATIVO CIRCULANTE	5.974.403,54	PASSIVO CIRCULANTE	1.362.012,05
Caixa e Equivalentes	1.413.013,79	Obrigações Trabalhistas	251.791,32
Créditos e Valores CP	4.086.522,36	Fornecedores -Restos a Pagar	234.317,25
Demais Créditos de CP	267.709,67	Obrigações Fiscais de CP	0,00
Estoques	207.157,72	Provisões de Curto Prazo	790.198,48
Var.Patrim. Diminutivas	0,00	Demais Obrigações de CP	0,00
ATIVO N/CIRCULANTE	7.376.608,12	PASSIVO N/CIRCULANTE	0,00
Créditos CP-Div. Ativa	0,00	Empréstimos e Financ. LP	0,00
ATIVO PERMANENTE	7.376.608,12	Obrigações Trabalhistas	0,00
Bens Móveis	3.063.078,98	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.988.999,61
Bens Imóveis	4.313.529,14	Resultados Acumulados	11.988.999,61
Intangível	0,00		
TOTAL GERAL	13.351.011,66	TOTAL GERAL	13.351.011,66

Fonte: Balanço Patrimonial - 2016.

Como base nesse balanço patrimonial, apresentamos os índices de liquidez e endividamento:

- Liquidez Imediata (Disponível/Passivo Financeiro)

$$LI = \frac{1.413.013,79}{1.362.012,05} = R\$ 1,04$$

O índice apresentado, que compara a disponibilidade com o passivo financeiro, indica que para cada Real de dívida de curto prazo existem R\$ 1,04 (um real e quatro centavos) em disponível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

- Quocientes de Endividamento Total (Passivo Total/Ativo Real Líquido)

$$QE = \frac{1.362.012,05}{11.988.999,66} = R\$ 0,11$$

O índice apresentado demonstra que a cada R\$ 1,00 (um real) de capital próprio, existem R\$ 0,11 (onze centavos) de capital de terceiros, o que demonstra a solvência do Regional.

Com base no balanço patrimonial e índices financeiros apresentados, conclui-se que o Crea-DF em 2016, voltou a apresentar um resultado financeiro superavitário, apesar de ter amargado sucessivos déficits orçamentários nos últimos dois exercícios (2014 e 2015). Em 2015, o superávit financeiro foi de R\$ 237.250,93 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), enquanto que em 2016 foi de R\$ 525.869,13 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e treze centavos).

Essa elevação do superávit financeiro teve como principal motivo o resultado orçamentário positivo auferido no exercício, o que propiciou maior folga financeira para honrar suas obrigações de curto prazo.

9.1. Conciliação Contábil:

Verificou-se que o Regional vem realizando a conciliação bancária, visando subsidiar os registros contábeis dos valores que transitam pelas contas correntes e aplicações.

Da análise realizada, constatou-se a existência de pendências bancárias de longa data nas contas correntes nº 200188-8 e 50105-1.

Não conformidade:

72- Existência de pendências bancárias a longa data.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

9.2. Aplicações Financeiras

Constatou-se que o Regional aplica sua disponibilidade financeira em Cadernetas de Poupança administradas pelo Banco do Brasil, cujo montante ao final do exercício era de R\$ 1.197.311,43 (um milhão, cento e noventa e sete mil, trezentos e onze reais e quarenta e três centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

No tocante a qualidade das aplicações realizadas, destaca-se que os recursos mantidos em Cadernetas de Poupança estão em perfeita consonância com ditames legais que regem a matéria, porém, destaca-se que há outros investimentos que proporcionam maiores retornos financeiros que a poupança, no caso os Fundos de Investimentos totalmente lastreados por títulos públicos federais, podem ser utilizados para maximizar os rendimentos dos recursos aplicados.

De acordo com o art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, os princípios da Administração Pública em relação às suas disponibilidades financeiras devem ser observados, optando preferencialmente por movimentá-las em bancos oficiais e aplicá-las em renda fixa lastreada em títulos do Tesouro Nacional, depósitos a prazo fixo ou caderneta de poupança, evitando os riscos das aplicações em papéis de renda variável, a exemplo de ações, fundos, opções, swaps e outros derivativos dos mercados “a termo” e “futuro”, entre outros papéis que possam pôr em risco os rendimentos. Esse foi o mesmo entendimento empossado pelo TCU em seus Acórdãos nº 2.348/2013-1ª Câmara, 368/2004-2ª Câmara, 1.011/2004-Plenário, 2.179/2004-2ª Câmara, 331/2007-1ª Câmara e 908/2008-2ª Câmara.

Nessa esteira, cabe ao Regional analisar a rentabilidade praticadas por cada tipo de investimento permitido pela legislação e implementar a melhor estratégia para maximizar seus resultados financeiros.

Ademais, não foi identificada qualquer anormalidade nas aplicações realizadas pelo Crea.

9.3. Créditos Tributários a Receber – Anuidades

A Resolução CFC nº 1.111/2007, que trata da Interpretação dos Princípios de Contabilidade sob a Perspectiva do Setor Público, dispõe que o Princípio da Competência se aplica integralmente ao Setor Público.

Por sua vez, a Secretaria do Tesouro Nacional-STN, ratificou a aplicação integral do regime de competência para a contabilidade pública, através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008, cujo caput do art. 6º reza que a despesa e a receita deverão ser conhecidas pelo regime de competência patrimonial, mas esse procedimento não se aplica ao orçamento que segue o regime misto.

Assim, tendo por base o Princípio da Competência e o da Oportunidade, independentemente da forma de arrecadação da receita, alguns tributos poderão ter reconhecido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

o direito no ativo antes do recebimento, como é o caso das anuidades. No recebimento haverá o registro concomitante do ingresso financeiro e da baixa do valor a receber.

Ao analisar os registros da rubrica patrimonial “1.1.2.2.1 – Créditos Tributários e Contribuições a Receber”, observou-se que ao final do exercício essa conta não apresentava qualquer saldo remanescente, inferindo que toda anuidade devida naquele exercício foi integralmente recebida, o que não é verdade.

Frisa-se, que ao final de cada exercício financeiro o balanço patrimonial deve evidenciar os créditos não recebidos naquele exercício, deduzidos das provisões para perdas, as quais são passíveis de inscrição em dívida ativa já no próximo exercício de sua constituição.

Através desse simples controle contábil, pode-se acompanhar o encaminhamento dos créditos para inscrição em dívida ativa, não devendo haver, portanto, sua baixa inequívoca do saldo remanescente.

Não conformidade:

73- Inobservância das normas contábeis no registro das anuidades devidas.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

9.4. Dívida Ativa – Ativo não Circulante

De acordo com a Lei nº 4.320/64, em seu art. 39, caput e parágrafos expressa que a Dívida Ativa será inscrita, após apurada sua liquidez e certeza, abrangendo os valores correspondentes à atualização monetária, à multa e juros de mora. A Dívida Ativa é uma fonte potencial de fluxo de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, sendo contabilmente reconhecida no ativo. Segundo o MCASP, o lançamento contábil para registro do crédito deve ser o seguinte:

1) Inscrição da dívida ativa

Código da Conta	Título da Conta	Nat. de Informação
D 1.2.1.1.1.XX	Créditos a longo prazo - dívida ativa	Patrimonial
C 1.1.2.2.1.XX	Créditos tributários a receber (P)	

Sobre o valor registrado como dívida ativa, deve-se constituir ajuste a valor recuperável, de caráter redutor do Ativo, é regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, em seu Manual Técnico da Dívida Ativa Aplicada ao Setor Público. A constituição da provisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

atende ao disposto na NBCT 4 e ao Princípio da Prudência, além da NBCT 16, que estabelece as normas brasileiras de contabilidade ao setor público, que impõe a escolha da hipótese que resulte o menor Patrimônio Líquido.

A forma mais tradicional de estimar o recebimento desses valores já com prazo de pagamento vencido é através da experiência acumulada em exercícios passados. É correto avaliar que os valores recebidos verificados na série histórica, reflitam com bastante precisão o esforço na ação de cobrança conjugado com os meios de cobrança à disposição do Crea. A partir da média ponderada dos recebimentos dos três últimos exercícios, calcula-se a média percentual de recebimentos.

Pois bem, ao analisar o balancete contábil constatou-se que os saldos das rubricas “1.1.2.3 – Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa não Tributária” totalizava o valor de R\$ 4.086.522,36 (quatro milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), foram transportados do exercício anterior, sem que houvesse qualquer registro durante o exercício auditado. Isso demonstra que não houve qualquer reconhecimento ou baixa do montante inscrito ou recebido, além de ter deixado de constituir a provisão para perdas, contrariando o disposto no MCASP, caracterizando a existência de divergência de saldo em relação aos controles extra contábeis mantidos pela área responsável pela inscrição e baixa da dívida ativa.

Não conformidades:

74– Inobservância da Lei nº 4.320/64 ao deixar de registrar as movimentações ocorridas no saldo da rubrica Dívida Ativa.

75– Reconhecimento da totalidade do crédito inscrito em dívida ativa como Ativo Circulante.

76– Ausência de constituição de provisão para ajuste da dívida ativa a valor recuperável.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

9.5. Responsável por Suprimento de Fundos

De acordo com parágrafo único do art. 81 do Decreto-Lei nº 200/1967, o funcionário que receber Suprimento de Fundos, é obrigado a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado.

Normalmente o prazo de aplicação do Suprimento de Fundos é de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do ato de concessão. Para a prestação de contas do Suprimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Fundos, o prazo é de até 30 (trinta) dias, contado a partir do término do prazo de aplicação. Isto é, dispõe de até 90 (noventa) dias para aplicar e mais 30 (trinta) dias para prestar contas, totalizando assim até 120 (cento e vinte) dias.

Já o art. 83 do Decreto-Lei nº 200/1967, cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Ao analisar o balancete contábil, especificamente o grupo contábil 1.1.3.1.1.02, constatou-se ausência de informação do saldo em poder do suprido em 31 de dezembro de 2016, para fins de contabilização e reinscrição, contrariando o dispositivo legal que rege a matéria.

Não conformidade:

77- Ausência de indicação precisa do saldo em poder do suprido em data base 31 de dezembro de 2016, para fins de contabilização e reinscrição da responsabilidade.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

9.6. Diversos Responsáveis e Devedores da Entidade

Conforme demonstrado no balanço patrimonial, as rubricas contábeis “1.1.3.3.1 – Diversos Responsáveis e 1.1.3.3.2. Devedores da Entidade” apresentavam o saldo de R\$ 31.250,54 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), pendente de recebimento a longa data, sem que houvesse adoção de medidas administrativa para reaver o valor inscrito no ativo da entidade.

Não conformidades:

78- Existência de créditos pendentes de recebimento a longa data.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

9.7. Estoques - Almoxarifado

Assim como constatou-se com bens móveis e imóveis, o Crea deixou de apresentar a esta equipe de auditoria, o inventário físico para a verificação do saldo de estoques no almoxarifado, apesar de diversas solicitações realizadas. Com isso, infere-se que a entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

deixou de realizar o ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o saldo físico real nas instalações de armazenagem. Tanto é verdade que durante todo exercício auditado, não houve qualquer baixa de seu saldo, decorrente do consumo realizado, evidenciado sua superavaliação no balanço patrimonial.

É bom frisar que, conforme disposto no Art. 106 da Lei 4.320/64, para se apurar o saldo patrimonial, devem ser observados alguns critérios. No caso do almoxarifado, o valor considerado para efeito de saldo patrimonial será o preço médio ponderado das compras.

“Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.”

É importante ressaltar que de acordo com a Resolução CFC nº 1347/2013, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade, os estoques serão mensurados ou avaliados com base no valor de aquisição/produção/construção ou valor realizável líquido, dos dois o menor.

Não conformidade:

79- Ausência de baixa e inventário físico anual dos materiais mantidos em almoxarifado.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

9.8. Ausência de inventário dos bens móveis e imóveis

O art. 89 do Decreto Lei nº 200/67, dispõe que todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição. Já o artigo 90, desse mesmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

diploma legal, reza que, responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

A Lei 4.320/64 traz critérios de classificação, contabilização, responsabilização pela guarda dos materiais, além dos controles analíticos e a obrigatoriedade do levantamento de inventários para o confronto com os registros contábeis, a ser realizada, no mínimo, anualmente.

Com o implemento das determinações dessas leis, bem como das demais normas e técnicas, que abordam o assunto, pode-se cumprir o princípio constitucional da prestação de contas: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos [...]”, além de atender aos princípios, não menos importantes, da “eficácia”, da “eficiência” e da “economicidade”.

Sendo essas as considerações legais acerca do tema, após inúmeras solicitações, o Crea deixou de encaminhar os documentos que comprovasse a realização do inventário físico dos bens móveis e imóveis, de modo que inferimos que a entidade deixou de verificar a existência física dos bens patrimoniais, colocando em risco a qualidade da informação contábil constante na prestação de contas anual.

Não conformidade:

80- Inobservância do Decreto Lei nº 200/67 e Lei nº 4.320/64, no tocante a ausência de levantamento para verificação da existência física dos bens móveis e imóveis.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

9.9. Patrimonial – Reavaliação dos Bens Patrimoniais/Provisão Ativa e Passiva/Depreciação

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, as entidades do setor público devem registrar a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência, bem como, constituir as provisões, com base em estimativas pelos prováveis valores de realização, para os ativos e de reconhecimento para os passivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Especificamente, ao registro mensal da depreciação e amortização, a Resolução Confea nº 1.036/11, de 21 de dezembro de 2011, determinou aos entes integrantes do Sistema Confea/Crea/Mútua a adoção de tais práticas a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sendo essas as prerrogativas contábeis, constatou-se que o Crea deixou de realizar os reconhecimentos contábeis consoantes a reavaliação de seus bens móveis e imóveis, a constituição de provisões passivas decorrentes de ações trabalhistas e cíveis, além do reconhecimento do desgaste de seus bens patrimoniais, por meio de registro da depreciação acumulada.

Não conformidades:

81- Ausência de reavaliação de seus bens móveis e imóveis no prazo determinado pela Resolução Confea nº 1.036/2011.

82- Inobservância da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público - NBC T 16 e Resolução Confea nº 1.036/2011, no tocante a não constituição das provisões passivas e registro da depreciação.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

ÁREA 04 – DO CONTROLE SOCIAL E INTERNO

10. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

10.1. Lei de Acesso à Informação - LAI

A Lei nº 12.527/2011, insculpiu o direito do cidadão de ter acesso à informação e o consequente dever dos órgãos públicos em dar publicidade aos seus atos, seja por iniciativa própria (ativa) ou sob demanda (passiva).

Os dispositivos da LAI, a seguir transcritos, determinam expressamente a divulgação de todas as informações de forma detalhada, íntegra, e atualizada, itens de evidente interesse por parte da sociedade:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VII - informação relativa:

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.”

Ao avaliar a página oficial do Crea-DF (<http://www.creadf.org.br/transparencia>), constatou-se ausência dos seguintes dispositivos da LAI:

1) Divulgação dos repasses de recursos financeiros realizados à Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, contemplando o nome do beneficiário, número da transferência, motivo, valor da transferência, valor total, período de vigência, contrariando o disposto art. 8º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011.

2) Divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos realizados, exceto as diárias e passagens que já foram divulgadas, contemplando no mínimo as seguintes informações: empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data, etc, conforme determina o art. 8º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011.

3) A ferramenta disponibilizada não permite a gravação de relatórios de diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto livre, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

modo a facilitar a análise das informações, conforme determinar o art. 8º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011.

4) Ao acessar o link “licitações e contratos”, não encontramos informações concernentes aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados pela Administração, contrariando o disposto no art. 8º, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011.

5) Não foi designado autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos (art. 40, I, II, III e IV, da Lei 12.527/2011).

Não conformidade:

83- Descumprimento de elementos essenciais da Lei de Acesso à Informação – LAI.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

11. OUVIDORIA

A Ouvidoria no Crea-DF foi criada por meio da Portaria nº 64/2000. A Ouvidoria é representada pela Ouvidora que, nos exercícios de 2015 e 2016, contou com a colaboração de uma estagiária e de um servidor da casa. A sua formalização está prevista no Organograma do Crea-DF, disponível no site do Regional.

A Ouvidoria tem como função básica a intermediação na solução de problemas gerados pela elaboração de contrato de serviço entre os usuários do sistema CONFEA com o objetivo de racionalizar a rapidez das respostas e soluções dos problemas apresentados.

A tramitação de documentos é realizada por meio do controle dos protocolos a arquivos próprios e do sistema de ouvidoria. Após análise, a Ouvidora registra as manifestações no sistema de ouvidoria. Posteriormente encaminha o registro via e-mail à Unidade pertinente para providências, retornando no prazo de até 07 (sete) dias úteis.

Após esse prazo, o entendimento é de que o presidente seja comunicado do atraso para advertir a Unidade. Quanto aos pedidos de fiscalização, estes são atendidos em até 30 (trinta) dias úteis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

O Regional justificou o longo prazo para o atendimento devido ao escasso número de fiscais que fazem parte do quadro de pessoal. Todos os usuários recebem informações sobre o encerramento das demandas.

ATIVIDADES/ATENDIMENTOS DA OUVIDORIA DO CREA-DF/2016

Tipo de demandas	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
<u>Reclamação</u>	7	24	26	44	21	40	52	46	28	29	12	9	338
<u>Informação</u>	25	57	48	59	65	104	241	106	53	73	101	0	932
<u>Urgência</u>	0	0	0	2	3	0	0	3	0	0	0	0	8
<u>Sugestão</u>	0	2	1	1	2	2	0	2	0	1	2	0	13
<u>Denúncia</u>	3	5	4	6	6	2	4	2	11	7	11	11	72
<u>Elogio</u>	0	0	1	1	0	3	1	3	3	1	0	1	14
<u>Pedido de fiscalização</u>	18	30	22	21	25	27	32	27	25	24	34	9	294
<u>Atualização de dados</u>	1	1	1	0	0	1	1	0	0	0	0	0	5
<u>Inspeção preventiva</u>	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
<u>Relatório de constatação</u>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<u>Vistoria Cautelar</u>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<u>Diversos</u>	0	1	1	1	0	0	3	5	5	2	4	0	22
TOTAL	54	120	104	135	122	179	335	194	125	137	164	30	1699

Fonte: Sistema informatizado da Ouvidoria

MODOS DE ATENDIMENTOS POR CANAIS DE ACESSO DO CREA-DF/2016

Canais de acesso	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Atendimento Pessoal	11	43	39	52	41	64	182	87	56	45	74	12	706
Site	23	28	36	29	33	34	65	38	28	23	14	5	356
Telefone	20	49	29	54	48	81	88	68	41	68	76	13	635
Fax	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Caixa de Sugestões	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
TOTAL	54	120	104	135	122	179	335	194	125	137	164	30	1699

Fonte: Sistema informatizado da Ouvidoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

MANIFESTAÇÕES AGUARDANDO ENCERRAMENTO – 2016

Código	Recebido em	Nome	Processo	Objetivo	Área de Destino
1351/16	21/09/2016	Cond. do Bloco A da SQS 404	216116/2016	Denúncia	CEEE
1423/2016	30/09/2016	Camila Inês de Castro Sampaio	216701/2016	Denúncia	CEP
162/16	08/11/2016	Andrea Carla Wanis	217583/2016	Denúncia	Comissão de Ética
171/16	25/02/2016	Francisca Maria da Silva	212817/2016	Denúncia	Comissão de Ética
180/16	29/02/2016	Nasa Caminhões p/p Sandra Helena Gomes	202953/2016	Denúncia	CEEE
182/16	29/02/2016	Aline Costa Minervino	203028/2016	Denúncia	CEECMGA
213/16	08/03/2016	Marcelo Sicoli	203371/2016	Denúncia	AJU
472/16	11/05/2016	Elebrasil Elevadores Ltda.	207856/2016	Denúncia	DAC

Observação: Processos éticos encaminhados para outras unidades atendendo a decisões.

Não conformidades:

84- Falta de pessoal administrativo adequado para auxílio nas exigências de Ouvidoria.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

85- Existência de demandas pendentes de atendimento a longa data.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

ÁREA 05 – DA GOVERNANÇA PÚBLICA

12. GOVERNANÇA DE TI

12.1. Tecnologia da Informação - TI

A governança de Tecnologia da Informação-TI compreende a análise do ambiente corporativo, implantando e provendo sustentação a estruturas organizacionais, princípios, processos e práticas, com divisão clara de responsabilidades e delegação de autoridade, no sentido de atingir as metas e os objetivos organizacionais, e, ao mesmo, tempo gerenciar os riscos existentes.

A entidade apresentou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTI), que foi elaborado pela própria unidade de TI, em consonância com o Planejamento Estratégico.

Contudo, o Regional não nomeou, para os exercícios de 2015 e 2016, os membros do Comitê de Tecnologia da Informação, órgão colegiado de natureza consultiva e de caráter permanente, que em resumo possui as seguintes prerrogativas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

I- coordenar a formulação de propostas de políticas, diretrizes, objetivos e estratégias de Tecnologia da Informação (TI);

II- coordenar a elaboração do PDTI e do Plano de Ações de TI e classificar as informações neles contidas;

III- aprovar a alocação dos recursos orçamentários destinados à TI;

IV- manifestar-se sobre as demandas que tratam do provimento centralizado de soluções de TI de natureza corporativa;

V- submeter periodicamente à Diretoria do Crea informações consolidadas sobre a situação da governança, da gestão e do uso de TI no âmbito da entidade;

VI- promover a adequada publicidade e transparência das informações a que se refere o inciso anterior.

Não conformidade:

86- Ausência de nomeação dos membros do Comitê de Tecnologia da Informação, que deveria ser o responsável pela elaboração do PDTI.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

13. Sistema de Controle Interno

A auditoria verificou a estrutura do controle interno do Regional, nos diversos níveis da organização.

O Regional possui uma unidade de Controladoria, que faz parte da estrutura organizacional do Crea, diretamente subordinada à Presidência. A controladoria conta apenas com figura da Controladora e não possui funcionários.

A verificação da integridade, adequação, eficiência e efetividade dos controles internos é realizada pelo Comitê Gestor de Qualidade – CGQ por meio de auditoria interna, possuindo formulários para os procedimentos de acordo com a ISO 9001:2008. O Crea-DF obteve essa Certificação em 13/03/2015 e os formulários estão disponíveis a todos colaboradores na intranet.

A CGQ possui Manual de Qualidades que foi editado para:

- Apresentar o escopo do Sistema de Gestão de Qualidade - SGQ;
- Descrever como Crea- DF cumpriu os requisitos do SGQ;
- Documentar as Diretrizes Organizacionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

- Apresentar as sequências e a interação dos principais processos;
- Apresentar o Organograma.

Os objetivos acima são enumerados no próprio Manual e está disponível na intranet.

O Crea-DF possui Planejamento Estratégico, elaborado pela CGQ e submetido à Superintendência.

O Regional possui Código de Conduta que está disponível na internet para todos os colaboradores.

A apuração de responsabilidades é realizada por meio de sindicância. No exercício de 2015 houve uma sindicância, processo nº 215539/2015, que apresenta inconsistência quanto à formação da comissão. Tendo por base a Lei nº 8.112/90, a formação de Comissão de Sindicância deve obedecer a seguinte norma:

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

Em análise, ao processo, constatou-se que a Comissão foi formada por conselheiros, o que não está consonância com o disposto em lei, conforme o artigo acima exposto. Há também questões de prazos que excedem o previsto na legislação que trata a respeito do Processo Administrativo Federal, enquanto a legislação determina o prazo de 30 (trinta) dias prorrogável pelo mesmo prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão, o Crea aplica o prazo de 90 (noventa) dias prorrogável pelo mesmo prazo para a conclusão dos trabalhos, tornando o resultado do trabalho moroso e podendo gerar a ocorrência de prescrição de aplicação da pena.

O Regional informou que há normativo interno em elaboração que tratará sobre o tema e que as diretrizes e prazos estão em consonância com o disposto na Lei 9.784/98 e a Lei 8.112/90.

O Crea enquanto órgão público tem obrigação de cumprir todos os ritos e procedimentos legais apresentados quanto ao Processo Administrativo Federal.

Não conformidades:

87- Ausência de normativo interno que discipline o processo administrativo.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

88- Inobservância das normas básicas do Processo Administrativo Federal quando da instrução da única sindicância instaurada.

Comentários do Regional:
Comentários da Auditoria

14. Monitoramento dos Achados de Auditoria – Exercícios de 2013 e 2014

O processo de monitoramento das ações de controle desempenhado pela Auditoria do Confea, compreende o encaminhamento do relatório com os achados de auditoria ao gestor, o registro do plano de providências elaborado pelo Crea, a eventual análise destas providências e, se for o caso, a manutenção das não conformidades.

Ressalta-se que, de acordo com o Art. 16, § 1º da Lei 8.443/1992, o TCU – Tribunal de Contas da União poderá julgar as prestações de contas irregulares, conforme segue:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

.....
§ 1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”

Do follow up realizado junto às áreas envolvidas, constatou-se que várias não conformidades detectadas nos exercícios ainda persistem, apesar da tomada de algumas medidas corretiva administrativas para mitigá-las. Há que se destacar que devida realização tardia da auditoria anual ordinária no Regional, ocorrida no final do exercício de 2016, muitos achados se repetiram neste relatório de auditoria, porém, desde já se percebeu o envolvimento de diversas áreas para saná-las, em especial das áreas técnica, financeira, superintendência e controladoria, para reduzir ou mesmo eliminar os riscos envolvidos, a fim de salvaguardar o patrimônio da entidade.

15. Extravio de Processos Administrativos

Segundo a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é por meio do processo administrativo que Administração Pública se utiliza para ordenar as questões vividas no âmbito da Administração, nas relações sejam internas, sejam externas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Assim sendo, durante os trabalhos de campo foram requisitados diversos processos para fins de análise, entretanto, alguns deles deixaram de ser encaminhados a esta equipe de auditoria sob alegação do seu desaparecimento, quais sejam: Processo S/N – Inventário dos bens patrimoniais; Processo nº 210322/2016 – Aquisição Direta; Processo nº 211096/2016 – Aquisição de mobiliário; Processo nº 18767/2008 – Apuração de falta ética

Se de fato for constatado o seu desaparecimento, medidas apuratórias devem ser instauradas para fins de averiguação e eventual responsabilidade do agente, conforme se depreende nos Pareceres da Controladoria Geral da União-CGU:

PARECER nº 4695 de 05/12/2014 (Ref. NUP 23480.007609/2014-63)

6. Desde a resposta inicial, a entidade demandada informou não ter como disponibilizar o documento de forma imediata. No entanto, em sua resposta ao recurso de 2ª Instância, a entidade admitiu que o documento não havia sido localizado em desacordo com a última movimentação registrada no sistema de protocolo.

7. Diante da resposta, contatou-se o IFPA a fim de se obter explicações sobre o ocorrido, ou seja, o processo estar registrado em sistema, mas não ter sido localizado. Obteve-se o seguinte esclarecimento: “[...] Desde a última resposta ao requerente, houve alguma atualização com relação à localização do referido processo? Não houve nenhuma atualização conforme consulta realizada no SIPAC, inclusive o solicitante compareceu junto a equipe do e-SIC e informou que o processo 23051.007970/2012-88 tratava-se de pedido de afastamento para cursar doutorado. Até a presente data não foi dado nenhum tratamento visando apurar a perda do documento. Contudo, estaremos encaminhando documentação para que a direção geral do campus Santarém proceda com abertura de sindicância visando a do desaparecimento do referido processo.”

PARECER nº 2931 de 18/07/2014 (Ref. NUP 21900.000168/2014-55)

7. O extravio de um processo administrativo é uma ocorrência grave, que deve ser apurada. As consequências resultantes podem ser relevantes. Portanto, esse fato não deve ser menosprezado ou tratado como algo corriqueiro. Neste caso, o solicitante deixa claro que precisa do documento solicitado para compor uma ação judicial contra alguns gestores do SFA/PA.

8. O processo de sindicância investigatória instaurado pelo MAPA visa apurar o extravio apenas do processo nº 21034.008409/2010-37. Não há notícia de abertura de sindicância para apurar o extravio do processo nº 21034.006061/2008-29.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

9. Até que seja localizado o processo nº 21034.008409/2010-37 fica prejudicada a entrega, de forma integral, da documentação objeto do presente pedido de informação.

Não conformidade:

89- Ausência de instauração de sindicância investigatória para apurar o extravio de eventuais processos administrativos.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria

16. Sistema Eletrônico de Informação - SEI

O Sistema Eletrônico de Informações (SEI), é uma plataforma que engloba um conjunto de módulos e funcionalidades que promovem a eficiência administrativa. Trata-se também de um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, com interface amigável e práticas inovadoras de trabalho, tendo como principais características a libertação do paradigma do papel como suporte físico para documentos institucionais e o compartilhamento do conhecimento com atualização e comunicação de novos eventos em tempo real. Nesse sentido, o Decreto nº 8.539/2015, em seu art. 22, parágrafo 1º, determinou que seu uso seria obrigatório a partir de outubro de 2017.

Apesar de fugir ao escopo de auditoria do exercício sob análise, realizamos o levantamento devido e concluímos que, exceto os processos institucionais (registro e cadastro, autos de infração, ART, CAT, etc), todos os demais documentos ainda estão sendo autuados em meio físico, contrariando o dispositivo legal em comento.

Não conformidade:

90- Ausência de uso do meio eletrônico para autuação de todo e qualquer processo administrativo no âmbito do Crea.

Comentários do Regional:

Comentários da Auditoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

CONCLUSÃO

Os resultados da auditoria no Crea-DF abordaram os pontos requeridos pela legislação aplicável, os normativos internos e as orientações constantes no Plano Anual de Atividades de Auditoria e Controles Internos do Confea para o exercício de 2017, nas áreas Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial e Institucional.

Submete-se o presente relatório à consideração superior para que o mesmo seja encaminhado para manifestação do auditado quanto aos resultados dos trabalhos, sobretudo as não conformidades, de forma a subsidiar a elaboração do Relatório Consolidado de Auditoria.

Brasília, 09 de fevereiro de 2018.

Cont. Luís Fernando Lucato
CRC-SP 231030/O-TDF
Analista – Mat. 640

Cont. Aline Nunes Pereira Batista
CRC-DF 021729/O-8
Analista Mat. 768

Ílis do Rosário Lopes Guimarães
OAB 6680-DF
Analista – Mat. 039

De Acordo:

William Paes Kuhlmann
Gerente de Auditoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

ENCAMINHAMENTO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA		
Relatório:	58/2017	
Unidade auditada:	Crea-DF	
Exercício:	2016	
Processo:	0924/2017	
Tipo:	Ordinária	
Escopo:	Relatório de auditoria Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial e Institucional	
Unidade executora:	Auditoria - AUDI	
DATA	DESTINO	DESPACHO
		<p>Acolho o Relatório Preliminar da auditoria realizada no Crea-DF, referente ao exercício 2016 nas áreas: Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial e Institucional, em atendimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria e Interna do Confea/2017.</p> <p>Encaminhe-se ao Regional para manifestação do seu Gestor sobre o teor do Relatório, sobretudo quanto às não conformidades, de forma a subsidiar a elaboração do Parecer Conclusivo de Auditoria.</p> <p>O prazo é de 10 dias para apresentação de manifestação formal, por escrito, que deve ser encaminhada à Auditoria-AUDI.</p> <p>Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de manifestação, os autos devem retornar à equipe de auditoria para a conclusão dos trabalhos.</p> <p>Dê ciência, Cumpra-se</p> <p>William Paes Kuhlmann Gerente de Auditoria</p>